

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – SP

BÁRBARA SOUZA SILVA MONTEIRO

**INAPLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO TRIBUNAL DO JÚRI
DEVIDO À INCOMPATIBILIDADE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Mestrado em Direito

São Paulo - SP

2025

Bárbara Souza Silva Monteiro

**INAPLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO TRIBUNAL DO JÚRI
DEVIDO À INCOMPATIBILIDADE COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – SP (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Penal, sob orientação do Professor Doutor Pedro Henrique Demercian.

São Paulo-SP

2025

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado não apenas de esforço individual, mas também, do apoio, da presença e do incentivo de pessoas especiais em minha vida.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, por todo amor, exemplo e apoio incondicional. Foram eles que me ensinaram, desde cedo, o valor da educação e da dedicação.

Ao meu irmão, Daniel, meu agradecimento especial pelo apoio constante e, em particular, pela ajuda na revisão e correção do meu projeto de pesquisa, cuja aprovação foi um passo essencial nesta trajetória.

À minha irmã, Rebeca, e ao meu cunhado, Jandir, sou profundamente grata por todo o acolhimento e apoio durante os períodos em que estive em São Paulo para as aulas do mestrado.

Aos meus amigos, que, de diferentes maneiras, torceram por mim e me apoiaram, deixo, também, minha imensa gratidão, por toda paciência, compreensão e apoio em todos os momentos desta jornada.

Agradeço de forma especial ao Professor Doutor Pedro Henrique Demercian, orientador deste trabalho, pelo direcionamento, pelas observações criteriosas e pela contribuição indispensável para a realização deste estudo e para meu crescimento intelectual.

Deixo, ainda, meu reconhecimento e gratidão aos Professores Antônio Carlos da Ponte e Alexandre Rocha Almeida de Moraes, que na fase de qualificação trouxeram sugestões valiosas para o aprimoramento deste trabalho.

À Professora Dra. Eloísa Arruda e Dra. Beatriz Nimer, integrantes da banda, agradeço a disponibilidade e contribuição para este trabalho, que com paciência e rigor acadêmico fizeram toda a diferença em minha jornada.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta jornada, meu sincero muito obrigada.

RESUMO

A colaboração premiada é um instituto da Justiça Penal Negociada usada como instrumento para o combate do crime organizado com previsão na Lei 12.850/2013, que define a Organização Criminosa, dispõe sobre investigação criminal, além de dispor de meios de obtenção de prova. O presente trabalho, norteado por fundamentos teóricos do Direito Processual Penal e amparado na Constituição Federal, em doutrinas e em jurisprudência, aborda o tema da aplicação do instituto da colaboração premiada no âmbito do Tribunal do Júri, que passou a ser utilizado no contexto dos crimes de competência do Tribunal do Júri, devido ao aumento da criminalidade organizada nos crimes de sangue, crimes dolosos contra a vida, através de grupos de extermínio, facções criminosas, entre outras práticas. Para a análise no âmbito do Tribunal do Júri, são abordadas as peculiaridades do procedimento, concernentes ao Conselho de Sentença, e percorridos os elementos e requisitos da colaboração premiada, a fim de demonstrar a incompatibilidade deste meio de obtenção de prova no procedimento do Tribunal do Júri, já que o objetivo geral do estudo é demonstrar que o instituto da colaboração premiada não é aplicável para a elucidação de qualquer crime, como no caso de crimes dolosos contra a vida, que são de competência do Tribunal do Júri, ainda que no âmbito das organizações criminosas, por conflitar com a soberania dos veredictos. O trabalho demonstra que é inaplicável o instituto da colaboração premiada no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, pois colide frontalmente com a soberania dos veredictos.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Tribunal do Júri. Crimes dolosos contra a vida. Organização criminosa. Soberania dos veredictos.

ABSTRACT

The plea bargain is an institute of Negotiated Criminal Justice used as an instrument to combat organized crime, as provided for in Law 12.850/2013, which defines the Criminal Organization, provides for criminal investigation, and provides means of obtaining evidence. This work, guided by theoretical foundations of Criminal Procedural Law and supported by the Federal Constitution, doctrines, and case law, addresses the topic of the application of the plea bargain institute within the Jury Court, a *modus operandi* that began to be used in the context of crimes under the jurisdiction of the Jury Court, due to the increase in organized crime, in blood crimes, intentional crimes against life, through death squads, criminal factions, among other practices. For the analysis within the scope of the Jury Court, the peculiarities of the procedure, concerning the Sentencing Council, are addressed, and the elements and requirements of the plea bargain are covered, in order to demonstrate the incompatibility of this means of obtaining evidence in the Jury Court procedure, since the general objective of the study is to demonstrate that the institute of plea bargain is not applicable to the elucidation of any crime, as in the case of intentional crimes against life, which are within the jurisdiction of the Jury Court, even within the scope of criminal organizations, because it conflicts with the sovereignty of the verdicts. The work demonstrates that the institute of plea bargain is inapplicable within the scope of the Jury Court procedure, since it clashes head-on with the sovereignty of the verdicts.

Keywords: Award-Winning Collaboration. Jury Court. Intentional crimes against life. Criminal organization. Sovereignty of verdicts.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	11
2.1. Histórico	11
2.2. Direitos e Garantias Previstos na Constituição de 1988	14
2.3. Código de Processo Penal sob a Égide da Constituição Federal de 1988	15
2.4. Mandados de Criminalização	17
3. TRIBUNAL DO JÚRI	19
3.1. Breve Histórico	19
3.2. Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988	22
3.2.1. Garantia Fundamental	22
3.2.2. Plenitude de Defesa	23
3.2.3. Sigilo das Votações	24
3.2.4. Soberania dos Veredictos	25
3.2.5. Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida	29
3.3. Tribunal do Júri na Legislação Ordinária	30
3.4. Quesitação	33
4. JUSTIÇA NEGOCIAL	37
4.1. Aspectos Gerais	37
4.2. Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito/ Constitucionalidade	39
4.3. Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal	42
4.4. Institutos	44
5. INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	46
5.1. Histórico	46
5.2. Considerações sobre a Colaboração Premiada	47
5.3. Natureza Jurídica	53
5.4. Organização Criminosa	55
5.5. Críticas ao Instituto da Colaboração Premiada	58
6. COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	63
6.1. Limites da Negociação e Homologação do Acordo	64
6.2. Quesitos aos Jurados	69
6.2.1. Hediondez	70
6.2.2. Eficácia da Colaboração Premiada	72
6.2.3. Elementos de Corroboração	74
6.2.4. Contradição dos Veredictos em Relação aos Corréus	80
6.3. Benefícios	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, símbolo da redemocratização do Brasil, estabeleceu princípios democráticos e garantiu direitos fundamentais, os quais foram elencados pelo Constituinte como cláusulas pétreas, previstas no art. 60, §4º da Constituição Federal, ou seja, dispositivos constitucionais que não podem ser alterados, nem mesmo por meio de emendas à Constituição.

Os princípios constitucionais atuam como normas embasadoras e informativas do nosso ordenamento jurídico, limitando a atuação do Estado, assegurando as garantias constitucionais, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil.

Inspirado em modelos de outros ordenamentos jurídicos, o Brasil, a fim de garantir maior eficiência e celeridade, expandiu a chamada Justiça Penal Negociada, a qual precisou ser compatibilizada com a Constituição Federal, garantindo o Processo Penal Democrático.

Apesar de algumas leis esparsas anteriores à Lei 9.099/95 preverem alguns institutos, foi com a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais que houve uma ampliação desses institutos, rompendo com o modelo clássico que, dentre outros princípios, visava a obrigatoriedade da ação penal.

Quanto à colaboração premiada, ainda que fosse prevista desde as Ordenações Filipinas (Livro V, Título VI, item 12, art. 4º), sob a nomenclatura de delação, sua revogação ocorreu com a promulgação do Código Criminal do Império de 1930 e somente em 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos, e, posteriormente, em algumas leis extravagantes que a colaboração premiada retornou ao ordenamento jurídico.

Na década de 90, veio à tona o escândalo do Banestado, um esquema de corrupção que envolvia empresários, políticos e doleiros, o que culminou em diversos processos. Nessa operação, ainda que não fosse regulamentada, a colaboração premiada foi instituto vastamente utilizado para desmantelamento do esquema criminoso.

Na década seguinte foi descoberto novo esquema de corrupção, o Mensalão. Naquela ocasião ainda não havia regulamentação da colaboração premiada, mas tão somente a previsão em leis extravagantes e, ainda assim, foram celebrados diversos acordos.

Com o início das transmissões ao vivo das sessões do Supremo Tribunal Federal e a consequente cobertura dos meios de comunicação, o instituto da colaboração premiada

ganhou notoriedade, já que a sociedade sempre clamou por respostas do Poder Judiciário, a qual é dada satisfatoriamente quando célere e eficiente.

Com a necessidade, não só de dar respostas à sociedade cada vez mais complexa e diversificada, como também, de novos instrumentos para o combate à criminalidade organizada, em 2013 foi publicada a Lei 12.850, que define a Organização Criminosa, dispõe sobre investigação criminal, além de dispor de meios de obtenção de prova. Nesta lei, a delação premiada recebeu a nomenclatura de colaboração premiada e teve sua contratação aperfeiçoada com a Lei Anticrime 13.964/2019.

No imaginário popular, o termo “colaboração premiada” remete à prática de crimes de colarinho branco, como, peculato, corrupção, lavagem de dinheiro ou, então, à prática do crime de tráfico de drogas, principalmente quando atrelado às cada vez mais frequentes facções criminosas, sendo certo que em ambos os casos a finalidade é sempre o dinheiro.

É certo que a criminalidade também se organizou no cometimento dos crimes de sangue, crimes dolosos contra a vida, através de grupos de extermínio, facções criminosas, entre outras práticas.

Nesse contexto, a presente dissertação se propôs a analisar, no âmbito dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a compatibilidade do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de prova em relação à soberania dos veredictos.

Sabe-se que a instituição do Júri está prevista na Constituição Federal, no Título de Direitos e Garantias Fundamentais, em que é assegurada a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo assim, a compatibilidade da colaboração premiada com o procedimento do Tribunal do Júri é uma análise constitucional acerca do tema e, por isso, este trabalho analisa, primeiramente, o estudo do Estado Democrático de Direito, em especial, os direitos e garantias fundamentais, sob enfoque da instituição do Júri.

Após, é examinado o Tribunal do Júri, partindo do histórico nas Constituições para a previsão constitucional na Carta Magna de 1988 até a previsão no Código de Processo Penal.

O capítulo seguinte estuda os institutos da Justiça Penal Negociada, desde a Lei 9.099/1995, que expandiu a justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro, até a Lei 13.964/2019, que aperfeiçoou a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/2013.

Apesar de não se tratar de um estudo comparativo, são discutidos alguns ordenamentos jurídicos alienígenas que serviram de inspiração na instauração de institutos da chamada Justiça Penal Negociada.

A colaboração premiada, utilizada como meio de obtenção de prova no combate à criminalidade organizada, tem análise em relação não só à Constituição Federal, como também, com relação à legislação ordinária no que concerne a mitigação de princípios, direitos e garantias constitucionais, além de princípios processuais, a fim de garantir a máxima efetividade, tendo em vista que, com os novos mecanismos que acompanham a mudança social, as formas de obtenção de prova perdem sua eficiência, assim como ocorreu com a interceptação telefônica, que há pouco tempo era suficiente para dismantelamento de uma organização criminosa, mas que hoje é ineficaz em razão dos avanços tecnológicos.

Por fim, o estudo aborda o instituto da colaboração premiada no procedimento do Tribunal do Júri, discorrendo acerca das particularidades deste procedimento.

Após o exame, a pesquisa demonstrou que é inaplicável o instituto da colaboração premiada no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, pois colide frontalmente com a soberania dos veredictos. Isto porque a colaboração premiada é um negócio jurídico processual que consiste no acordo firmado, visando a obtenção de elementos de prova que auxiliem na investigação e repressão de crimes, em troca de benefícios para o colaborador, que vai desde a redução de pena ou mesmo substituição de regime de cumprimento de pena até perdão judicial ou imunidade, sendo os dois últimos inaplicáveis aos colaboradores que praticaram crimes dolosos contra a vida, ainda que previstos na Lei 12.850/2013.

Em outros procedimentos, o magistrado, ao proferir a sentença, em relação ao corréu delatado, analisa os elementos de corroboração e, em relação ao colaborador de justiça, analisa a relevância das informações, a efetividade da colaboração, entre outros, para então conceder o benefício. Ocorre que em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a quem seria a atribuição de analisar os fatores que influenciam na fixação da pena?

Ainda que tal análise seja de direito, não podemos olvidar que o jurado não julga apenas matéria de fato, mas também, de direito, e, segundo lições de Ponte:

A leitura desatenta do dispositivo, sem preocupação com a soberania dos veredictos, pode gerar situações incontornáveis, provocadoras de nulidades, mormente quando o magistrado aprecia questões que, na essência, deveriam ter sido submetidas previamente ao Conselho de Sentença. Infelizmente, tem-se repetido a prática de os jurados serem subtraídos à análise de matéria que lhes compete, face a leitura rasa e descompromissada que o dispositivo em apreço permite e contribui.¹

¹ PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 481.

Os questionamentos feitos aos jurados através de quesitos são objetivos e abordam as questões de fato, porém, não raras vezes, o quesito pode conter aspecto jurídico, que será respondido de forma objetiva, ficando a cargo do Presidente Juiz a conclusão sobre a matéria de direito, de acordo com as respostas dos jurados, conforme prevê o art. 482 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que não se trata de decisão absoluta, podendo ser submetida ao controle judicial, uma vez que o Tribunal do Júri não se presta a perseguir ou proteger os agentes, mas sim, garante que seja julgado pelos seus pares. Ressalta-se, ainda, que caso haja dois julgamentos em que os jurados absolvam o réu por clemência, o julgamento não será anulado, pois os jurados se manifestam através de quesitos genéricos e objetivos, conforme sua livre convicção.

Portanto, aviltou-se a hipótese em que o corréu delatado é absolvido, ou por falta de elementos de comprovação ou por clemência, enquanto o colaborador de justiça é condenado, uma vez que a confissão do crime terá sido realizada perante os jurados. Sendo assim, o colaborador de justiça terá apenas benefícios, como, a redução de pena ou substituição de regime de cumprimento de pena, ainda que sua delação tenha contribuído com as investigações, enquanto o corréu delatado não cumprirá qualquer pena por ter sido absolvido.

As situações hipotéticas foram levantadas em relação a dois casos práticos e emblemáticos em que o instituto da colaboração premiada foi utilizado no procedimento do Tribunal do Júri. Porém, em razão dos casos estarem em andamento, a conclusão foi analisada do ponto de vista das possibilidades.

A relevância do presente estudo está em demonstrar o aumento crescente da criminalidade organizada no cometimento dos crimes dolosos contra a vida, devendo ser enfrentado o problema acerca da análise da efetividade da colaboração prestada pelo colaborador de justiça para a concessão do benefício, bem como, da verificação dos elementos de comprovação para a decisão sobre a autoria e materialidade delitiva.

Com o intuito de alcançar o objetivo geral, qual seja, analisar o instituto da colaboração premiada e sua aplicação no procedimento do Tribunal do Júri, o estudo tem caráter expositivo, explicativo e qualitativo, através do método indutivo, que incluiu revisão bibliográfica extensiva sobre o tema, com ênfase nos mais relevantes autores, além de jurisprudência dos tribunais pátrios.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para o presente estudo, a análise do Estado Democrático de Direito, direitos e garantias constitucionais, bem como, princípios constitucionais que norteiam o direito processual e material são de suma importância, pois o tema aborda o Tribunal do Júri, que foi instituído como direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal pelo Poder Constituinte originário, e instituto da Justiça Penal Negociada que visa atuar com eficácia nas novas formas de criminalidade e alcançar a efetividade do processo, com observância de todos os direitos e garantias.

A abordagem do princípio da proibição da proteção deficiente, no cenário da criminalidade organizada, é de fundamental importância para a construção de um sistema punitivo adequado ao Estado Democrático de Direito em sintonia com os valores constitucionais.²

2.1.Histórico

As primeiras experiências democráticas surgiram na Grécia Antiga, especialmente, em Atenas, por volta do século V a.C. A democracia ateniense era direta, com os cidadãos participando diretamente nas decisões políticas, através da Assembleia Popular. No entanto, a participação era restrita a homens livres, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros.

Mais tarde, na Idade Média, a democracia teve um desenvolvimento mais lento, com a formação de algumas cidades-estados com governos republicanos, como Veneza e Florença. No entanto, a maioria dos países era governada por monarquias ou regimes feudais.

A partir do século XVII, a democracia começou a ganhar força com o Iluminismo e as revoluções Americana e Francesa. A Revolução Americana (1776) estabeleceu uma república presidencialista, com base nos princípios da liberdade, igualdade e direitos humanos. A Constituição de 1787 estabeleceu um sistema de governo republicano e federalista, com separação de poderes e eleições regulares. No entanto, a escravidão persistiu por quase um século, e a participação política continuou restrita a homens brancos proprietários de terras.

A Revolução Francesa (1789), por sua vez, derrubou a monarquia absolutista e estabeleceu uma república baseada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. No final do século XVIII, a França era um país com uma sociedade estratificada e desigual, com a

² PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 116.

nobreza e o clero detendo privilégios e isenções de impostos, enquanto a maioria da população, o Terceiro Estado, arcava com o peso da crise econômica e da fome. A monarquia absolutista de Luís XVI era impopular e incapaz de lidar com os problemas do país. A Assembleia Nacional Constituinte, formada por representantes do Terceiro Estado, promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e estabeleceu uma monarquia constitucional, com o poder do rei limitado por uma Constituição. A Revolução Francesa derrubou a monarquia absolutista e estabeleceu uma república, inspirando outros países a lutarem pela democracia.

No século XIX, a democracia se expandiu para outros países da Europa e da América Latina, com a criação de parlamentos e a ampliação do direito ao voto. No entanto, a participação política ainda era restrita a uma minoria da população.

O século XX, por seu turno, foi marcado por avanços e retrocessos na democracia. As duas Guerras Mundiais e a Guerra Fria representaram desafios à democracia, com o surgimento de regimes totalitários e autoritários. No entanto, após a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, a democracia se consolidou em muitos países ao redor do mundo.

No cenário nacional, com a chegada de José Bonifácio, a independência e a instalação do Império do Brasil foram determinantes, sendo formulado o projeto “da Mandioca”, pela comissão da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil; porém, o Imperador Dom Pedro dissolveu a Constituinte, prometendo uma Constituição ainda mais liberal, a qual, apesar da ausência do povo nos debates, assegurava garantia dos direitos. Assim, a primeira Constituição do Brasil (Constituição Política do Império do Brasil) foi outorgada em 25 de março de 1824, por Dom Pedro I, vigorando por todo o período do Império, e foi responsável por estabelecer as bases para a organização política e social do Brasil independente.

A República, a que o ‘povo assistiu bestializado’ – na frase clássica de Aristides Lobo –, que não se infiltrara no pensamento nacional, insinuara-se entre os militares, que aproveitaram o descontentamento com o governo, a degradação assinalada por Nabuco e o ressentimento de Deodoro para impor o regime. Logo o governo provisório determinou a preparação de nova Constituição. O projeto da Comissão Saldanha Marinho, iniciado já em janeiro, foi entregue para a revisão de Rui Barbosa em maio, e apresentado em junho de 1890. No final de novembro, instalada a Assembleia Constituinte, a Comissão dos 21 começou a rever a revisão, terminando o trabalho em pouco mais de 15 dias. A 24 de fevereiro de 1891 a Constituição foi promulgada.

(....) Essa Constituição também seria emendada uma única vez, em 1926, depois da longa campanha de seu principal autor, Rui Barbosa, e das inúmeras queixas contra o processo eleitoral, as intervenções, as oligarquias estaduais, a alternância café com

leite e a própria dificuldade de emendar a Constituição, que exigia intervalo de um ano e três discussões com votos de 2/3 das duas Casas. Embora alterasse as competências dos três poderes e até mesmo o capítulo dos direitos, reduzisse o Habeas Corpus e introduzisse o veto por artigo, terrível na lei de meios e que perdura até hoje, essa emenda não mexeu substancialmente com o que se chamou República Velha: a recorrência das rebeliões tenentistas e dos estados de exceção, a cada vez maior distância de uma sociedade democrática.³

Com a Revolução de 1930, a Constituinte foi postergada, sendo convocada apenas em 1933. Promulgada em 1934, a segunda Constituição da República teve curta duração e foi revogada em 1937 com o golpe de Estado.

A Constituição de 1937 fortaleceu o Poder Executivo com a concentração de poderes, sendo possível legislar através de decretos-lei, nomear interventores para os Estados e dissolver o Congresso Nacional. Havia limitação das liberdades individuais e políticas, censura à imprensa, proibição de partidos políticos e repressão aos opositores do regime.

A Constituição de 1946 é um marco na história do Brasil, representando a redemocratização do país após o período do Estado Novo, em que se buscava a conciliação de ideais democráticos com as necessidades de desenvolvimento do país, resgatando princípios das Constituições de 1891 e 1934.

O regime militar teve também suas Constituições, duas, a de 1967 e a de 1969. A primeira – votada à força, em um mês, pelo Congresso Nacional transformado em constituinte por força de ato institucional – exacerbou os poderes da União e do Executivo. Pouco depois foi emendada, por um ato institucional, emenda que foi de fato a nossa penúltima Constituição, que reforçou essas características. Sob sua vigência exerci a Presidência da República e convoquei a Constituinte de 1987.⁴

Após mais de duas décadas de ditadura, período durante o qual houve censura, esvaziamento dos direitos políticos, perseguição e tortura de presos políticos, além de morte e desaparecimento de pessoas por ação do Estado, o Brasil caminhou para a democracia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que *“assume a condição de instrumento de realização dos direitos fundamentais do homem”*.⁵

A história da democracia no Brasil é marcada por avanços e retrocessos. *“A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começara*

³ TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira-Democracia, Direitos Fund.e Instituições** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.22. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁴ TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira-Democracia, Direitos Fund.e Instituições** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.23. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁵ TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira-Democracia, Direitos Fund.e Instituições** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.14. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil”⁶.

Após um longo período de ditadura militar, que iniciou com o Golpe Militar de 1964 e vigorou no Brasil até 1985, o país redemocratizou-se gradualmente a partir da década de 1980. A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", foi um marco fundamental nesse processo, estabelecendo os princípios democráticos e garantindo direitos fundamentais.

não há legitimidade no ato de julgar sem que se respeite a vida, esta compreendida em todos os seus reflexos, como bem sagrado e inalienável do ser humano, pois, se toda e qualquer decisão, segundo a Constituição, deve ser fundamentada (art. 93, IX), se todo poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único), a incomunicabilidade, instituída na ditadura varguista, não encontra espaço no ordenamento jurídico constitucional hodierno⁷.

A democracia brasileira se baseia, pois, em alguns pilares fundamentais: soberania popular; Estado de Direito; separação dos poderes; direitos fundamentais e pluralismo político.

2.2. Direitos e Garantias Previstos na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após longo período ditatorial, marcando a redemocratização nacional. No dia 05 de outubro de 1988, em sessão solene, o Constituinte Ulysses Guimarães declarou promulgado “o documento da liberdade, da dignidade, da democracia, da justiça social do Brasil”⁸. A Carta Magna trouxe avanços significativos e concedeu direitos e garantias fundamentais, deu voz ao povo e consolidou o Estado Democrático de Direito.

Essa Carta Magna dedica o Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais, que são divididos em cinco capítulos: Capítulo I - Dos Direitos Individuais e Coletivos, que trata dos direitos mais básicos do ser humano, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; Capítulo II - Dos Direitos Sociais, que trata dos direitos relacionados à saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social e moradia; Capítulo III - Dos Direitos Políticos, que trata dos direitos relacionados à participação do

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 88.

⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica** - 6ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.275. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁸ GUIMARÃES, Ulysses. Audiência no Plenário da Câmara dos Deputados em 05 de outubro de 1988.

cidadão na vida política do país, como o direito ao voto, o direito de ser votado e o direito de participar de plebiscitos, referendos e iniciativas populares; Capítulo IV - Da Nacionalidade, que define quem são os brasileiros natos e naturalizados, e quais são os seus direitos e deveres; por fim, o Capítulo V - Dos Direitos Políticos trata dos direitos relacionados à participação do cidadão na vida política do país, como o direito ao voto, o direito de ser votado e o direito de participar de plebiscitos, referendos e iniciativas populares.

O Artigo 5º da Constituição é o mais extenso e importante do Título II, pois trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Este artigo é um verdadeiro catálogo de direitos, que abrange desde os direitos mais básicos, como o direito à vida e à liberdade, até os mais específicos, como o direito à propriedade intelectual e o direito de resposta.

Os direitos fundamentais têm caráter de inalienabilidade e indisponibilidade, pois tem como base a dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, figurando como princípio fundamental desde os primórdios com a Declaração Norte-Americana de Independência de 1776 até a mais recente Carta da Organização das Nações Unidas – ONU de 1945.

Diante do histórico ditatorial e a fim de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e garantir a estabilidade da democracia, o Constituinte estabeleceu no art. 60, §4º da Constituição Federal⁹ as cláusulas pétreas, que são dispositivos constitucionais que não podem ser alterados nem mesmo por meio de emendas à Constituição.

O objetivo é proteger direitos e princípios fundamentais, evitando retrocessos em temas considerados essenciais para a sociedade.

2.3. Código de Processo Penal sob a Égide da Constituição Federal de 1988

A dignidade da pessoa humana, que constitui objeto dos direitos fundamentais na esfera penal, é *“um limite invencível da interferência do poder, em seu aspecto negativo, ou seja, de não violação das esferas de dignidade, de não aceitação de violação, bem como positivo ou precaucional, de respeito e efetivação da dignidade”*.¹⁰

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal prevê alguns princípios constitucionais de suma importância para assegurar garantias constitucionais atinentes ao

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 out. 2023.

¹⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 14.

Processo Penal, tais como, o princípio da legalidade, da reserva legal, da presunção da inocência, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legítimo, até porque, se o poder não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º). Fora disso, teremos possivelmente uma legalidade formal, mas não a realização do princípio da legalidade.¹¹

O princípio da ampla defesa também tem previsão constitucional no art. 5º da Constituição Federal e é decorrente do princípio do devido processo legal, assim como, o princípio do contraditório. Além de sua previsão constitucional, o Brasil reafirmou sua adoção ao aderir o Pacto de San José da Costa Rica, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1992.

Além da ampla defesa, o art. 5º, no inciso XXXVIII da Constituição Federal prevê a plenitude da defesa, que será objeto de tópico específico, no tocante ao Tribunal do Júri.

Os princípios constitucionais atuam como normas embasadoras e informativas do ordenamento jurídico, limitando a atuação do Estado, assegurando as garantias constitucionais, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil.

O monopólio da ação penal pública, o aparelhamento do Ministério Público e a equidistância do juiz em relação às partes são características do sistema processual acusatório, em que as funções são atribuídas a diferentes pessoas. Sendo assim, o juiz apenas julga, devendo, ainda, fundamentar sua decisão, enquanto a acusação e defesa são destinadas às partes.

As alterações na legislação processual penal foram pontuais, já que o Código de Processo Penal era o mesmo em vigor desde 1941, apesar de desde então ser acusatório. A Lei 11.689/2008 alterou o procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, com significativas mudanças, com o escopo de simplificar o rito, tais como, a possibilidade do julgamento sem a presença do acusado e abolição do libelo acusatório.

No âmbito da criminalidade organizada, as alterações legislativas foram mais consideráveis, uma vez que sequer era prevista como tipo penal. O instituto da colaboração premiada e outros meios de obtenção de prova também foram previstos no intuito de dismantlar as organizações criminosas cada vez mais presentes na sociedade. Em razão da

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 428

necessidade de combater a criminalidade e garantir os direitos do cidadão, ainda que seja ele infrator, é necessário que haja equilíbrio para que não haja excesso, tampouco, proteção deficiente. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade examina a matéria sob a nomenclatura de “*a dupla face do princípio da proporcionalidade*”.¹²

O princípio da conformidade ou adequação impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser *apropriada* à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Consequentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o *ato* do poder público é *apto* para e *conforme* os fins justificativos da sua adoção. Trata-se, pois, de controlar a *relação de adequação medida-fim*.¹³

É fundamental que haja o equilíbrio entre a proteção jurídica eficiente, a fim de que a reprimenda combata a criminalidade organizada sem afronta às garantias e princípios que viole a segurança jurídica, ainda que possam ser mitigados.

Sendo assim, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário devem, respectivamente, criar tipos penais com reprimendas condizentes com a gravidade e aplicar as penalidades nos casos concretos.

2.4. Mandados de Criminalização

A Constituição Federal de 1988 indicou matérias, de acordo com os valores democráticos, as quais o legislador ordinário deve legislar. São os mandados de criminalização, que podem ser explícitos ou implícitos. Os bens jurídicos tutelados pelos mandados de criminalização expressos impõem que haja tipo penal para protegê-los, enquanto os implícitos exigem uma interpretação conforme a Constituição.

Apesar da determinação para que o legislador crie o tipo penal a respeito do mandato de criminalização expresso, não há qualquer reprimenda em caso de omissão, havendo inércia como ocorreu com o terrorismo e o crime de tráfico de drogas.

Por visar a proteção de direitos e garantias individuais, os mandados de criminalização estão diretamente ligados ao Estado Democrático de Direito. Diante disso, Piedade defendia, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que a Constituição Federal deveria ter previsão de mandato de criminalização expresso para o crime organizado pela seguinte razão:

¹² PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹³ PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 81.

O crime organizado traz efeitos deletérios ao Estado Democrático de Direito, sendo que suas ações possuem grande nocividade social. A lavagem de dinheiro, que é uma grande e inescrupulosa ferramenta das organizações criminosas, na captação de dinheiro sujo, o tráfico ilícito de entorpecentes, o tráfico de armas, a pedofilia, o terrorismo, o genocídio, o tráfico de pessoas e órgãos, a exploração de jogos de azar (jogo do bicho, bingos e máquinas de caça-níquel), os crimes cibernéticos, os crimes contra a administração pública, com ênfase para as fraudes à licitação, aos crimes econômicos, à lavagem de dinheiro, aos sequestros, à ação de grupos de extermínio, dentre outros, que evoluem desprezando fronteiras e provocando deterioração das ordem econômicas, financeira e social em todo o mundo.¹⁴

E continua:

O combate às organizações criminosas apresenta-se como um mandado implícito de criminalização que não foi atendido, na íntegra, pelo legislador brasileiro, pois a Lei 9.034/95 se limita a trazer formas de utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, mas não traz um tipo penal autônomo, o qual deve ser aberto em razão da complexidade e do dinamismo característico de suas ações.¹⁵

Conforme já previsto por Piedade, ao legislador foi necessário criar tipo penal autônomo para o combate ao crime organizado. Com isso, a Lei 9.034/95, que somente dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, foi revogada pela Lei 12.850/2013 que passou a definir organização criminosa e dispor sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Quando estamos diante das novas formas de criminalidade, onde se procura a preservação e a proteção de bens jurídicos difusos precisamos, além de uma postura prospectiva, de que ocorra a flexibilização de algumas garantias fundamentais, que se materializarão na mitigação do princípio da legalidade, com a admissão de tipos penais abertos e de um juízo de ponderação na admissão da prova.¹⁶

Não se pretende destituir o indivíduo de seus direitos e garantias, o que sequer seria possível em um Estado Democrático de Direito, mas também, não há como garantir a

¹⁴ PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 99.

¹⁵ PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 124.

¹⁶ PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 126.

eficiência estatal, a efetividade do processo com garantismo absoluto, sob pena da proteção jurídica ser deficiente.

3. TRIBUNAL DO JÚRI

3.1. Breve Histórico

Historicamente, tem-se registro de julgamentos pelo Júri muito antes da Magna Carta de 1215. Guilherme de Souza Nucci¹⁷ pontua a existência do Júri na Palestina, pelo Tribunal dos Vinte e Três, onde houvesse população acima de 120 famílias para julgamento de crimes puníveis com pena de morte; na Grécia, pelo Tribunal de Heliastas, desde o Século IV a.C.; e em Roma, os primeiros registros datam por volta de 155 a.C. Entretanto, foi com a Magna Carta de 1215, na Inglaterra, que o Júri foi instituído novamente e espalhado pela Europa, passando a vigorar na maioria dos sistemas jurídicos, tornando-se símbolo de democracia e liberdade pública.

Apesar desse contexto, no Brasil, o Tribunal do Júri não funciona como concebido originariamente, como se verifica nos países de *common law* e suas colônias, pois apesar dos moldes britânicos, insere-se no contexto do direito codificado. O Júri foi instituído no país pelo Decreto do Príncipe Regente, de 18 de junho de 1822, o qual previa que a competência era para delitos de imprensa, tendo sido aplicada pela primeira vez em 1825, em razão de carta injuriosa publicada no Diário Fluminense.¹⁸

O Júri era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos, os quais eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda e denominados de juízes de fato¹⁹.

A Constituição do Império dispôs que o Poder Judicial era independente e composto por juízes e jurados, tanto na esfera cível como criminal, da forma como os Códigos previram, e o Tribunal do Júri não passava de um órgão do Poder Judiciário. Com isso, o Código de Processo Criminal do Império de 1832 extinguiu as ouvidorias de comarca, os juízes de fora e ordinários, mantendo a jurisdição ordinária das autoridades do Senado e do Supremo Tribunal de Justiça, Relações e juízes militares, para conhecer de crimes puramente militares, e juízes eclesiásticos, em matéria espiritual. Aos juízes de paz cabia julgar as

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 10 ed., ver., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

¹⁸ GALVÃO, Enéas de Arrochellas. **Organização judiciária: estudo de legislação comparada** (sic). Rio de Janeiro: Officina da Obras do Jornal do Brasil, 1896.

¹⁹ JÚNIOR, João Mendes de Almeida. **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1911.

contravenções às posturas municipais e os crimes a que fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo ou desterro de até seis meses. Os demais crimes eram de competência dos Conselhos de Jurados²⁰, podendo ser o Júri de acusação ou Júri de sentença, compostos de cidadãos que podiam ser eleitores.

Com a promulgação da Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, e, posteriormente, o Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, extinguiu-se o Júri de acusação, a formação de culpa e a sentença de pronúncia. Para a aplicação de pena de morte deixou de exigir unanimidade de votos, passando para duas terças partes dos votos.

A Lei 562, de 2 de julho de 1850, subtraiu a competência do Júri dos julgamentos dos crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presos, e bancarrota, e a competência para julgamento desses delitos só foi restabelecida com a Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871.

O Júri foi mantido com a Proclamação da República e com a promulgação do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, foi organizada a Justiça Federal com a previsão do Júri Federal.

A Constituição Republicana de 1891, por influência da Constituição Americana, passou a prever a instituição do Júri como uma garantia indispensável ao cidadão²¹. Essa Carta Magna também manteve o Júri para crimes sujeitos à jurisdição federal, mas após debates, através da aprovação da emenda em duas discussões, ficou exarado que “*É mantida a instituição do Júri*”²², trazendo ainda mais discussão em cada caso concreto, restando ao Supremo Tribunal a análise das características do Júri.

[...] São características do tribunal do Júri: I, quanto à composição dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte, de entre o corpo de jurado, em número triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna de jurados convocados para a sessão; II, quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu²³

²⁰ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1963.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

²² BRASIL. **Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 03 de abr. de 2025.

²³ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1963.

A Lei Federal nº 515, de 03 de novembro de 1898, excluiu da competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União.

O Decreto Federal 3.084, de 05 de novembro de 1898, Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal, enumerava todos os casos de competência do Júri. O Decreto 4.780, de 27 de dezembro de 1923, proclamou a incompetência do Júri para inúmeros delitos.

A Constituição de 16 de julho de 1934 manteve o Júri, mas o colocou no capítulo referente ao Poder Judiciário, fora das declarações de direitos e garantias individuais.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 foi omissa em relação ao Júri, acreditando alguns que havia sido extinto, porém, com a promulgação do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, a instituição do Júri foi regulada, sendo alterado drasticamente, inclusive com a subtração da soberania dos veredictos, uma vez que haveria a possibilidade de apelação sobre o mérito, o que foi motivo de severas críticas, mas também, de apoio ao argumento de coibir abusos ocorridos no Tribunal do Júri.

Edgard de Moura Bittencourt pontua que o controle das decisões do Júri tem o condão de conter decisões manifestamente contrárias aos autos, pois *“a lógica do sentimento, que serve às decisões do Juri, não pode redundar em escandalosa indulgência para com os criminosos, através de veredictos inteiramente aberrantes dos elementos de convicção colhidos nos processos”*²⁴.

Movidos pelos ideais democráticos, os constituintes de 1946 lutaram pela restauração da soberania do Júri. É importante salientar que a soberania do tribunal não tinha o condão de cometer abusos nas decisões, mas sim, combater o autoritarismo. Desse modo, com a Constituição de 16 de setembro de 1946, o Júri foi mantido com a restauração da soberania popular, sendo competente o Tribunal para crimes dolosos contra a vida e vedando a reforma dos veredictos pelos tribunais superiores em grau de recurso. Respeitadas tais limitações, cabia ao legislador ordinário a regulamentação do Júri, que fora feito através da Lei nº 263.

A Constituição de 1967 manteve o Júri no rol de direitos e garantias fundamentais e a Emenda Constitucional de 1969 passou a prever exclusiva competência do Júri para crimes dolosos contra a vida, porém, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude da defesa não foram previstos no texto constitucional.

²⁴ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A instituição do Juri. Anotações aos dispositivos do decreto-lei n.167, de 5 de janeiro de 1938.** São Paulo: Saraiva, 1939, p.18.

Somente com o retorno da democracia, os princípios previstos desde a Constituição de 16 de setembro de 1946 voltaram a ter previsão. A Constituição de 05 de outubro de 1988 manteve o Júri, garantindo a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude da defesa, bem como, a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida e, por estar no capítulo de direitos e garantias fundamentais, tornou-se cláusula pétrea.

No atual cenário, *“trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade”*²⁵.

3.2. Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988

O Tribunal do Júri foi reinserido na Constituição Federal de 1988, como era previsto na Constituição Federal de 1946, ou seja, com o restabelecimento da democracia, o júri foi instituído novamente como previsto antes da ditadura militar, sendo garantido, como direitos e garantias fundamentais, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude da defesa, bem como, a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida.

3.2.1. Garantia Fundamental

Como mencionado acima, o Tribunal do Júri foi mantido como direito e garantia fundamental, sendo previsto no Título II, Capítulo I da Constituição Federal de 1988.²⁶

O Tribunal do Júri se tornou uma garantia fundamental na Constituição Republicana de 1891 por influência da Constituição Americana, isto porque nos Estados Unidos da América, assim como em outros países, o magistrado é eleito pelo povo, o que retira a garantia da imparcialidade, havendo a necessidade de invocar um Tribunal imparcial; por isso, o Tribunal do Júri, de acordo com a Constituição e legislação americana, é uma garantia fundamental material, pois sem a instituição do Júri não haveria justiça imparcial.

No Brasil, os magistrados, especialmente, os de primeira instância, são concursados, e ainda que sejam membros do Ministério Público ou advogados, no caso dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, não há eleição, o que permite que ajam com imparcialidade

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 18.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 out. 2023.

após a posse. Se o Tribunal do Júri fosse necessário para a garantia de um julgamento imparcial, a competência deveria ser mais abrangente que apenas crimes dolosos contra a vida.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro é uma garantia fundamental formal, pois ainda que não fosse mantido em nossa Constituição Federal, subsistiria o Estado Democrático de Direito. No entanto, o Constituinte optou por mantê-lo com competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida e tratou de inseri-lo no Título de direitos e garantias fundamentais, a fim de que tornasse cláusula pétrea, não podendo ser eliminado por vontade do legislador ordinário.

Para Hermínio Alberto Marques Porto é *“forçada a presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais”*²⁷

3.2.2. Plenitude da Defesa

O devido processo legal é assegurado como direito e garantia fundamental na Constituição Federal de 1988 e, para tanto, é necessária a observância do contraditório e da ampla defesa. No cenário do Júri, a Constituição Federal assegurou a plenitude da defesa, o que gera interpretações diversas acerca da semântica.

Os que defendem se tratar de termos distintos, iniciam a análise pela distinção do vocábulo empregado pelo Constituinte, pois como fundamenta Guilherme de Souza Nucci *“não se deve interpretar as normas, mormente um conjunto harmônico como a Constituição Federal, partindo-se do pressuposto de que contêm palavras ou frases inúteis e repetidas”*²⁸.

Ademais, as duas garantias constitucionais, tanto a ampla defesa como a plenitude da defesa, estão previstas como direitos e garantias fundamentais no mesmo artigo da Constituição Federal, o que demonstra que há distinção entre elas. Porém, há quem defenda se tratar de sinônimos e um dos argumentos utilizados para a distinção do vocábulo seria o descuido do Constituinte ao reinserir a instituição do Júri da forma como fora feito na Constituição Federal de 1946, apenas copiando o artigo, vejamos como era prevista:

²⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 27-28.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 2.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.²⁹

Sabe-se que o Tribunal do Júri é um Tribunal Popular, composto por cidadãos que atuam como juízes, mas que são leigos e decidem de acordo com sua íntima convicção e experiências de vida, sendo assim, a inclusão do termo plenitude foi acertada, uma vez que os juízes não poderão suprir qualquer deficiência técnica.

Além disso, não cabe revisão de mérito pelos Tribunais, o que exige que a defesa seja plena, de modo que a plenitude distingue da ampla defesa por ser mais abrangente.

3.2.3. Sigilo das Votações

A Constituição Federal de 1946 passou a prever o sigilo das votações como condição para o funcionamento do Júri e somente após, com a Constituição Federal de 1988, o sigilo das votações voltou a ser assegurado.

O sigilo das votações, por sua vez, foi instituído pelo art. 141, §28 da Constituição de 1946 e preservado pelas Cartas posteriores, inclusive a atual, que o faz no seu art. 5º XXXVIII, b. Diante desse fato, não parece sustentável que se defenda a inconstitucionalidade dessa previsão em face de ter a Constituição de 1988, uma vez mais, erigido a status de norma constitucional o princípio da publicidade.

É que, nesse caso, a exceção à regra foi prevista expressamente no próprio Texto Maior pelo Constituinte originário, de modo a impedir a discussão acerca de sua afronta ou não àquele diploma.

Mesmo que fosse possível, abstratamente, vislumbrar inconstitucionalidade em normas constitucionais originárias, não seria o caso. É que o sigilo das votações, esse autêntico segredo de justiça, que repete o costume dos antigos egípcios e dos hebreus, é justificável “como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos”.³⁰

²⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 06 de fev. de 2025.

³⁰ KHEDI, André Pires de Andrade. **O sigilo da ação penal – Aspectos gerais**. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 91-92.

O princípio constitucional do sigilo das votações garante aos jurados uma sala especial, onde são feitas as deliberações, todavia, para alguns a sala especial fere o princípio da publicidade, ainda que a Constituição Federal limite a publicidade quando o interesse social ou público e a defesa da intimidade exija.

O Tribunal Popular é composto por jurados que não possuem o mesmo preparo do juiz togado, mas que devem ter seu veredicto livre e isento, o que não seria possível em plenário, em público. A sala especial visa apenas garantir a isenção dos participantes, uma vez que são acompanhados de servidores e advogados, não se tratando de julgamento secreto, mas apenas do sigilo da votação, conforme previsto no texto constitucional.

Garantir a isenção e liberdade na tomada de decisão dos jurados é fundamental para garantia da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos, o que demanda atenção do legislador ordinário e levou à promulgação da Lei 11.689/2008, que editou o art. 489, passando a prever que “*as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria dos votos*”,³¹.

A decisão é tomada pelo Conselho de Sentença por maioria dos votos, sendo prescindível a informação se houve unanimidade ou não na votação, ao contrário, a informação de votação unânime violaria o sigilo das votações.

3.2.4. Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos foi restabelecida na Constituição Federal de 1988, como prevista anteriormente na Constituição Federal de 1946, mas que havia sido abolida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Apesar da soberania dos veredictos ter previsão no texto constitucional, o Decreto-lei nº 167, de 1938, admitia a reforma da decisão dos jurados na seguinte hipótese:

Art. 96 do Decreto-lei n. 167 – Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação para se aplicar a pena justa, ou absolver o réu conforme o caso.³²

Após a promulgação da Constituição Federal de 1946, a Lei nº 263, de 1948, regulamentou a soberania dos veredictos prevista no art. 141, §28 da Constituição Federal,

³¹ BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm Acesso em 13 out. 2023.

³² BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm Acesso em 02 de abr. de 2025.

dando a seguinte redação do art. 593 do Código de Processo Penal³³, que está mantida até hoje.

Como ensina José Frederico Marques, a soberania do Júri deve ser entendida como a *“impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”*³⁴, pois Júri soberano *“é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão criminal já decidida pelos jurados”*³⁵.

No procedimento do Tribunal do Júri, diferentemente dos juízes togados, que devem fundamentar suas decisões, os jurados decidem exclusivamente pela íntima convicção, através de respostas monossilábicas a quesitos genéricos e objetivos.

Portanto, cabe ao Tribunal *ad quem*, ao dar provimento ao Recurso de Apelação, quando a decisão for manifestamente contrária aos autos, submeter o réu a novo júri, devido à impossibilidade da decisão de juízes togados se sobrepor à decisão dos jurados.

A esse respeito, Antônio Carlos da Ponte ensina que *“o fato de a soberania ser uma garantia não significa que as decisões do Júri, no que se refere ao mérito, sejam imutáveis, mas que só podem ser modificadas pelo próprio tribunal leigo”*³⁶.

Por outro lado, o art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal garante a soberania dos veredictos, evidencia não se tratar de decisão absoluta, podendo ser submetida ao controle judicial, uma vez que o Tribunal do Júri não se presta a perseguir ou proteger os agentes, mas sim, garantir que seja julgado por seus pares, por ser uma *“instituição que congrega conhecimento, vivência, respeito à liberdade, à vida e à lei”*³⁷.

Os jurados devem se manifestar através de quesitos genéricos e objetivos, conforme sua íntima convicção, sobre o crime e a responsabilidade do réu, enquanto a aplicação da pena fica a cargo do Juiz Presidente. Contudo, a desnecessidade de fundamentação não significa que o jurado esteja autorizado a realizar juízo autoritário distante das provas apresentadas, pois *“de forma alguma, sob pena de confundir-se essa soberania com a onipotência insensata e sem freios”*³⁸.

³³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm Acesso em 02 de nov. 2023.

³⁴ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 38.

³⁵ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 38.

³⁶ PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 479.

³⁷ PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 478.

³⁸ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 38.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.** 5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento. 6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017. (ARE 1225185, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 13-12-2024 PUBLIC 16-12-2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que anulou julgamento do Tribunal do Júri, determinando novo julgamento.

2. A decisão do Tribunal de Justiça baseou-se na conclusão de que a absolvição do réu por legítima defesa foi manifestamente contrária à prova dos autos, não encontrando respaldo fático mínimo no acervo probatório.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu o réu com base na legítima defesa, pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir⁴. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a soberania do Tribunal do Júri não é absoluta e deve estar calcada em elementos de prova produzidos no decorrer do julgamento.

5. A decisão do Tribunal de Justiça está em harmonia com o entendimento de que a anulação de decisão absolutória do Júri é possível quando esta for manifestamente dissociada do contexto probatório.

6. A tese de legítima defesa sustentada pela defesa técnica do agravante não encontra respaldo fático mínimo no acervo probatório, conforme destacado pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A soberania do Tribunal do Júri não é absoluta e deve estar calcada em elementos de prova. 2. A anulação de decisão absolutória do Júri é possível quando manifestamente dissociada do contexto probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 483, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28.02.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.361.155/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.657.479/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

A soberania dos veredictos, embora seja princípio constitucional, não é absoluta, assim como os demais e, portanto, pode ser revisada nos Tribunais quanto à sua regularidade.

A soberania, pese embora sua índole constitucional, possui valor relativo, não assegurando a imutabilidade absoluta do julgado e, consequentemente, evitando-se que a arbitrariedade e a tirania se sobreponham à lei. É por tal razão que se admite a desconstituição de uma decisão do Tribunal do Júri que tenha conquistado a condição de coisa julgada material, desde que presentes os requisitos exigidos pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, relacionados à ação autônoma de revisão criminal, que não obstante catalogada no capítulo dos recursos, cuida-se de ação genuína, privativa da defesa.³⁹

Nessa seara, as críticas quanto ao quesito genérico acerca da absolvição ou condenação do acusado são explanadas em tópico específico, uma vez que aos jurados não é concedido o poder de clemência.

Respondidos afirmativamente os quesitos referentes à autoria e materialidade, será perguntado ao Conselho de Sentença se o jurado absolve o acusado.

Reconhecidas a materialidade e a autoria delitiva, deverão os jurados decidir se

³⁹ PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 480.

absolvem ou condenam o acusado.

O quesito, por sua redação, tem abrangência bastante ampla, alcançando todas as teses da defesa que não digam com a materialidade nem com a autoria ou participação.

Nos termos da lei, são quesitos obrigatórios, quando respondidos afirmativamente, por maioria de votos, os relativos à materialidade e à autoria ou participação (§ 2º do art. 483).

Sua obrigatoriedade, contudo, será fonte segura de perplexidades. Imagine-se, por exemplo, que a única tese apresentada pela defesa seja a de negativa de autoria. Afastada a tese pelo Conselho, com a resposta afirmativa aos quesitos relativos à materialidade e à autoria ou participação, deverá o juiz presidente, ainda assim, indagar ao corpo de jurados se absolvem o acusado. Respondendo negativamente, nenhum problema se suscita, já que os jurados confirmam a condenação. Todavia, se os jurados responderem afirmativamente ao quesito, absolvendo o acusado, qual o fundamento da absolvição? O resultado de um julgamento decidido nesses termos trará perplexidade, e, havendo recurso do órgão acusador, parece-nos que não resta outra alternativa ao tribunal ad quem senão ordenar que o réu seja submetido a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.⁴⁰

Segundo a lição de Matteucci, a soberania é instituto que “(...) *pretende ser exclusivo, onicompetente e onicompreensivo, no sentido de que somente ele pode intervir em todas as questões e não permitir que outros decidam (...)*”.⁴¹

3.2.5. Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

A competência assegurada pela Constituição Federal é mínima, podendo o legislador ordinário expandir essa competência para outros delitos, mas jamais suprimi-la dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que se trata de cláusula pétrea, não passível de supressão pelo Constituinte Derivado, tampouco, por legislador ordinário.

Ainda que alguns entendam se tratar de competência fixa, razão não lhes assiste, já que os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, sendo certo que o Constituinte apenas fixou competência mínima, a fim de garantir a existência da instituição o Júri.

O Tribunal do Júri não se presta a perseguir ou proteger os agentes, mas sim, garantir que seja julgado pelos seus pares, por ser uma “*instituição que congrega conhecimento, vivência, respeito à liberdade, à vida e à lei*”.⁴² A Constituição Federal de 1946, devido ao

⁴⁰ BONFIM, Edilson M. **Júri : do inquérito ao plenário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.317. ISBN 9788553601585. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601585/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁴¹ MATTEUCCI, Nicola. **Soberania**. In **Dicionário de Política**. Vol. 2. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (Coord.) Brasília e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado e Editora UNB. 5ª ed., 2000, p. 1180.

⁴² PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). **Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 478.

momento histórico da época e aos mandos dos coronéis do sertão, passou a prever a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, o que foi mantido na Constituição Federal de 1988.

É certo que o Constituinte poderia ter optado pela participação popular no julgamento de outros crimes, mas os crimes dolosos contra a vida foram os eleitos. Qualquer crime teria o escopo de manter o Tribunal do Júri, que se trata apenas de uma garantia fundamental formal, já que não é necessário para a garantia de um julgamento imparcial.

Se assim não fosse, se houvesse a necessidade do Tribunal do Júri para garantia de julgamento imparcial, estaríamos diante de uma garantia fundamental material, como é nos Estados Unidos da América e, por conseguinte, a competência deveria ser mais abrangente que apenas crimes dolosos contra a vida.

Os crimes dolosos contra a vida são o homicídio, aborto, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e genocídio, portanto, nem todo crime que ocorra o evento morte, ainda que praticado com dolo, é considerado crime doloso contra a vida, a exemplo da lesão corporal seguida de morte ou latrocínio. Isto porque a previsão constitucional estabelece que o crime e o dolo sejam praticados contra a vida, ou seja, toda a atividade criminosa deve se desenvolver com a finalidade de eliminar a vida.

3.3. Tribunal do Júri na Legislação Ordinária

O Código de Processo Penal foi promulgado em 1941, portanto, na vigência da Constituição Federal de 1937. Ao longo dos anos, o procedimento do Tribunal do Júri sofreu algumas reformas. Após a promulgação da Constituição Federal Democrática de 1946, a Lei nº 263/1948 modificou a competência do júri e deu outras providências, como, a regulamentação da garantia da soberania dos veredictos prevista no art. 141, §28 da Constituição Federal.

Recentemente, a Lei 11.689/2008 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao Tribunal do Júri, trazendo significativas mudanças para o processamento dos processos desse Tribunal, tais como, a introdução da possibilidade de julgamento sem a presença do acusado; encerramento da votação com a obtenção da maioria dos votos e; a abolição do libelo acusatório.

A Lei 13.964/2019 trouxe inúmeras alterações na esfera criminal, principalmente, no que concerne à execução penal, e quanto ao Tribunal do Júri trouxe a possibilidade de execução provisória da pena quando igual ou superior a quinze anos.

No Recurso Extraordinário 1235340/SC, Tema 1068 da repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo foi discutida, tendo como questão em discussão “*saber se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos*”⁴³. O Relator Ministro Luís Roberto Barroso votou pela redução do texto do art. 492 do Código de Processo Penal, excluindo da alínea ‘e’ – o limite mínimo de quinze anos. O Ministro Gilmar Mendes apresentou voto divergente pela vedação da execução imediata da pena imposta por Tribunal do Júri, levando em consideração a presunção de inocência prevista na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por maioria de votos, foi fixada a tese de que: “*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total de pena aplicada*”⁴⁴.

A presunção da inocência está prevista no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, que prevê que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”⁴⁵, sendo assim, ainda que a decisão dos jurados seja soberana, não há que se falar em execução antecipada da pena quando não presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva.

A soberania dos veredictos não é garantia absoluta, pois apesar de não ser possível a reanálise fática pelos Tribunais de Justiça, o mérito pode ser revisto pelo próprio Tribunal do Júri:

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum* significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, - soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base⁴⁶

Sendo assim, a execução antecipada da pena afronta o princípio constitucional da presunção de inocência e, portanto, deveria o dispositivo ter sido julgado inconstitucional,

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1087. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1087. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 out. 2023.

⁴⁶ MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. 1. ed. vol 1. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 40.

pois o legislador ordinário tratou a decisão do Tribunal do Júri, em razão da soberania dos veredictos, como uma espécie de trânsito em julgado, sem se ater à possibilidade de revisão pelo próprio Tribunal do Júri.

Ementa: Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e Posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da Execução imediata da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. 2. Hipótese em que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da sua ex-companheira e, após uma discussão, “sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima”, provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio qualificado, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições. II. Questões em discussão 3. Saber se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos. 4. Saber se é constitucional o art. 492, I, “e”, do CPP, que impõe ao magistrado sentenciante, “se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, [...] a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. III. Razões de decidir 5. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). 6. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 7. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. 8. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. **9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso.** 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão.

Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. 12. No caso específico em exame, o réu matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Femicídio por motivo torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem pública. IV. Dispositivo e tese 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 14. Tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

(RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024)

3.4. Quesitação

“Questionário é o conjunto de perguntas (quesitos) dirigidas aos jurados que integram o Conselho de Sentença, destinadas à coleta da decisão de pronúncia e articulados pelo libelo, e sobre teses postuladas pela defesa técnica”⁴⁷.

A Lei 11.689/2008 trouxe significativas mudanças no tocante à quesitação no intuito de simplificar o questionário. Aboliu-se o libelo acusatório, sob o pretexto de que seria uma fonte de nulidades, limitando-se, portanto, à acusação defender a decisão de pronúncia.

O texto legal ainda prevê que os jurados serão questionados somente sobre matéria de fato, o que não prospera, pois, por vezes, o Conselho de Sentença tem que enfrentar matéria de direito, não ficando adstrito ao Juiz Presidente.

A leitura desatenta do dispositivo, sem preocupação com a soberania dos veredictos, pode gerar situações incontornáveis, provocadoras de nulidades, mormente quando o magistrado aprecia questões que, na essência, deveriam ter sido submetidas previamente ao Conselho de Sentença. (...) Concepção não menos infeliz é a decorrente da segunda premissa, que empresta a noção equivocada de que o jurado pode absolver ao acusado em resposta a um quesito genérico, que não necessita de desdobramento, além do que, teria o poder de clemência, numa demonstração cabal que lhe competiria, no caso restrito que lhe é submetido, realizar política criminal.⁴⁸

⁴⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 151.

⁴⁸ PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 481.

Segundo José Frederico Marques, “o júri e o juiz possuem atribuições funcionais distintas, mas não é na separação do direito e do fato que se dividirão as competências de um e de outro”⁴⁹.

Os questionamentos feitos aos jurados através de quesitos são objetivos e abordam as questões de fato, porém, não raras vezes o quesito pode conter aspecto jurídico, que será respondido de forma objetiva pelos jurados, ficando a cargo do Presidente Juiz a conclusão sobre a matéria de direito, de acordo com as respostas dos jurados, conforme prevê o art. 482 do Código de Processo Penal:

Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes⁵⁰

Os quesitos, segundo Firmino Whitaker⁵¹, podem ser classificados como legais, que são aqueles obrigatórios e elaborados de ofício pelo Juiz Presidente e os voluntários, que são os requeridos pela defesa e acusação. Na elaboração dos quesitos, o Juiz Presidente sempre deve atentar-se ao conteúdo da pronúncia e às teses sustentadas em Plenário.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a falta de quesito obrigatório gera nulidade insanável do julgamento⁵². Os quesitos vinculados às imputações pelo órgão acusatório devem, por sua vez, corresponder à pronúncia, a fim de “*filtrar o âmbito da acusação*”⁵³.

O art. 483 do Código de Processo Penal prevê a ordem que os quesitos deverão ser formulados. Inicia-se pela materialidade do fato e em havendo diversos crimes conexos ao crime doloso contra a vida, o primeiro quesito deve ser em relação ao fato principal, a fim de fixar a competência e, somente após, passar à análise da materialidade dos demais fatos. Pode-se dividir em dois quesitos, sendo o primeiro sobre a materialidade e o segundo sobre o nexo de causalidade. Caso a defesa sustente tese referente à desclassificação própria não há necessidade de formulação de quesito específico, sendo possível a tese ser acatada com a

⁴⁹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. vol 1. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 35.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm Acesso em 02 de nov. 2023.

⁵¹ WHITAKER, Firmino. **O júri**. 6ª edição. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1930.

⁵² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 156. Brasília, DF. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf p. 95.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 176.

resposta negativa ao nexo de causalidade. Porém, se se tratar de desclassificação imprópria, deve o Juiz Presidente formular quesito específico após o segundo ou o terceiro quesito e sendo acatada a tese passa a competência ao Juiz Presidente.

Na sequência, questiona-se sobre a autoria ou participação do réu e, através de quesito genérico, questiona-se sobre a absolvição do réu. O dispositivo foi incluído pela Lei 11.689/2008, possibilitando a absolvição por clemência, o que é veemente criticado e refutado por parte da doutrina, uma vez que a soberania dos veredictos não se presta a perseguir ou proteger agentes.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar no Agravo em Recurso Extraordinário 1225185 (Tema 1.087) sobre a *“possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”*⁵⁴, firmou entendimento de que, apesar da íntima convicção admitir a absolvição por quesito genérico, a tese defensiva conducente à clemência deve constar na ata ou então será possível determinar novo júri quando a decisão de absolvição for manifestamente contrária aos autos, sendo fixada a seguinte tese:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.⁵⁵

À exceção da crítica quanto à absolvição por quesito genérico, a introdução do quesito genérico simplificou o questionário em relação às teses defensivas, porque todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade integram o quesito absolutório. Se o órgão acusatório alegar que houve excesso e, portanto, deve ser afastada a excludente de ilicitude, deve o Juiz Presidente indagar ao Conselho de Sentença se o excesso foi culposos, sob pena de gerar nulidade absoluta.

Quanto à obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, para alguns é necessário se ater às teses defensivas sustentadas em plenário tanto pelo defensor quanto pelo réu em seu

⁵⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1087. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁵⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1087. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

interrogatório, sendo facultativo quando não houver qualquer tese além da negativa de autoria; para outra corrente, o objetivo da introdução do quesito é consagrar a soberania dos veredictos e a plenitude da defesa, de modo que o quesito deve necessariamente ser formulado aos jurados.

O artigo 483 do Código de Processo Penal não fez qualquer referência às agravantes e atenuantes, mas ainda que sejam matérias de fixação de pena, deve-se consultar o Conselho de Sentença, a fim de impor que o Juiz Presidente leve em consideração ou afaste a tese defendida, portanto, trata-se de quesito facultativo, que deve ser formulado de acordo com a tese sustentada em plenário, uma vez que as agravantes e atenuantes não precisam constar da denúncia ou da decisão de pronúncia.

Afastar a apreciação das circunstâncias previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal dos jurados afronta a soberania dos veredictos, e “*júri sem soberania é corpo sem alma, instituição inútil*”⁵⁶. Apesar de não ser pacífico, entendemos ser consequência da plenitude da defesa e da vontade do legislador que manteve a apreciação das qualificadoras, causas de aumento e diminuição e consequentemente privilégios, ainda que não omitida pelo legislador ordinário ou o Conselho de Sentença.

Também em atenção à plenitude da defesa, os quesitos devem começar pelas teses benéficas ao réu, devendo ser indagados, primeiramente, sobre privilégios e causas de diminuição de pena para só então passar às indagações acerca das qualificadoras e causas de aumento, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, que prevê que “*é absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes*”⁵⁷.

Os quesitos devem ser formulados em proposições afirmativas, simples e distintas, conforme previsto no artigo 482 do Código de Processo Penal, a fim de evitar nulidade, que deve ser tratada como exceção. “*As indagações precisam ser feitas em proposições simples, transparecendo clareza e permitindo que não haja dúvida. Não há cabimento para quesitos complexos (...)*”⁵⁸.

Após o julgamento do crime doloso contra a vida, passa-se ao julgamento dos crimes conexos, até mesmo nos casos de absolvição do réu, ressalvados os casos de desclassificação,

⁵⁶ PONTE, Antônio Carlos; DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Teoria e prática do júri**. São Paulo: CPC Livraria e Editora, 2005, p. 13.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 162. Brasília, DF. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf p. 95.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 189.

em que o Conselho de Sentença declinará da competência do delito contra a vida e, consequentemente, não será competente para o julgamento dos crimes conexos.

Quando se tratar de colaboração premiada, alguns aspectos devem ser considerados na fixação da pena, tais como: relevância das informações, efetividade da colaboração, entre outros, para então conceder o benefício. Ocorre que em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a quem seria a atribuição de analisar os fatores que influenciam na fixação da pena?

Ainda que tal análise seja de direito, não podemos olvidar que o jurado não julga apenas matéria de fato, mas também, de direito e, segundo lições de Antônio Carlos da Ponte:

A leitura desatenta do dispositivo, sem preocupação com a soberania dos veredictos, pode gerar situações incontornáveis, provocadoras de nulidades, mormente quando o magistrado aprecia questões que, na essência, deveriam ter sido submetidas previamente ao Conselho de Sentença. Infelizmente, tem se repetido a prática de os jurados serem subtraídos à análise de matéria que lhes compete, face a leitura rasa e descompromissada que o dispositivo em apreço permite e contribui.⁵⁹

Diversas são as questões surgidas no Plenário que demandam consulta do Conselho de Sentença como “*a necessidade da oitiva ou não de pessoa não arrolada pelas partes, mas cujo depoimento possa influir no desfecho da causa (...) O mesmo se diga em relação a eventual prova pericial cuja produção seja imprescindível*”⁶⁰.

4. JUSTIÇA NEGOCIAL

4.1. Aspectos Gerais

A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seus artigos 76 e 89 instituiu a transação penal e a suspensão condicional do processo, ampliando, assim, a Justiça Penal Negociada no Brasil que tinha previsão apenas em legislação esparsa.

A necessidade da expansão desses institutos se deu em razão da morosidade do sistema de justiça criminal, da sobrecarga do aparato judiciário, o que leva à consequente ineficiência, sendo necessárias alternativas. Então a negociação no âmbito do processo penal foi a resposta dada pelo Poder Legislativo.

⁵⁹ PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 481.

⁶⁰ PONTE, Antônio Carlos da. **Quesitação e Soberania do Júri**. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 487.

Da mesma forma ocorreu nos Estados Unidos da América, que utilizaram a justiça consensual, através do *plea bargaining*, como instrumento para resposta estatal. Estima-se que 90%⁶¹ das condenações nos Estados Unidos da América provenham da justiça penal negociada.

A doutrina descreve o cenário de efervescência social característico dos Estados Unidos no século XIX, o qual multiplicou e diversificou as formas de conflitos e a necessidade de apelo aos mecanismos de resolução formal, resultando na elevação drástica no número de casos a serem julgados judicialmente. Assim, a barganha teria surgido como único e necessário instrumento para a resposta estatal a esse panorama.⁶²

Apesar de não haver previsão legal do *plea bargaining*, uma vez que foi retirado do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), assim como, nos Estados Unidos da América, os institutos de justiça consensual penal estão constantemente em expansão, garantindo celeridade e eficiência do processo penal.

Na XI Jornada Ibero-Americana de Direito Processual no Rio de Janeiro em 1988, foi apresentado o Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América, que influenciou, em maior ou menor grau, todas as reformas latino-americanas e, dentre as influências estão a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal com a previsão de acordos, flexibilizando, assim o processo penal.

Mas foi com a Lei 9.099/95 que a Justiça Penal Negociada foi prevista formalmente. Novos instrumentos romperam com a rigidez do modelo clássico de processo penal, adotando o princípio da oportunidade regrada e os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com foco na resolução consensual do conflito, privilegiando medidas alternativas à pena privativa de liberdade e a reparação dos danos à vítima.

A partir desse momento, o Poder Legislativo, em razão da superlotação carcerária, da deficiência na política de reabilitação, da morosidade do sistema judiciário, vem buscando alternativas ao lento e burocrático processo penal. Com isso, a Justiça Penal Negociada foi estendida para crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, desde que cometidos

⁶¹ MENDRONI, Marcelo B. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais - 7ª Edição 2020**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.450. ISBN 9788597025644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁶² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: D'Plácido. 2021, p. 74-75.

sem violência ou grave ameaça. Trata-se, pois, do acordo de não persecução penal, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019.⁶³

A colaboração premiada integra a Justiça Penal Negociada, mas, diferentemente dos demais institutos, não é a finalidade e sim um meio de obtenção de prova, pois não se almeja uma simples confissão, trata-se do meio de se alcançar os resultados apontados no art. 4º da Lei 12.850/2013, os quais sem a contribuição do agente seria muito difícil ou mesmo impossível de atingir através de outros meios de investigação.

4.2. Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito/ Constitucionalidade

A Justiça Consensual Penal visa a celeridade e eficiência do processo penal. Todavia, em razão de se tratar de um Estado Democrático de Direito com direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, os acordos devem ser analisados à luz de tais disposições.

Paralelamente, quando o Estado deixa de promover a resposta penal determinada pela norma incriminadora violada, negligencia a segurança e a tutela dos direitos fundamentais dos membros da sociedade afetados ou potencialmente expostos a práticas criminosas perpetradas por terceiros. Violações de direitos humanos não ocorrem apenas por iniciativa estatal, mas também por conduta dos próprios membros da sociedade. Ambas as formas devem ser igualmente combatidas, de maneira que, sem sistema penal eficiente, não existe adequada tutela de direitos humanos, não existe garantismo.

Por outro lado, a eficiência da persecução penal não pode ser promovida a todo custo. Não pode o Estado, a pretexto de tutelar o direito fundamental à segurança pública, violar outros direitos de igual envergadura. Por isso, a necessidade de se buscar um equilíbrio entre eficiência e garantismo. As garantias com repercussão sobre a esfera individual devem ser observadas no curso do processo penal e na própria execução da pena.⁶⁴

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo possuem requisitos objetivos que, se preenchidos, vinculam o Ministério Público. Por outro lado, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada são firmados de acordo com a discricionariedade do órgão ministerial.

Os institutos previstos na Lei 9.099/95 foram bastante criticados, mas os acordos mais recentes previstos na Lei 12.850/2013 e 13.964/2019 são ainda mais, em razão de supostas

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em 02 de nov. 2023.

⁶⁴ PEZZOTTI, Olavo E. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. pág.16. ISBN 9788584936458. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936458/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

afrontas constitucionais, tais como, a presunção de inocência, direito ao silêncio, contraditório e ampla defesa.

A possibilidade de aplicação imediata da “pena” sem o devido processo legal causou preocupação quanto afronta ao princípio do “*nulla poena sine iudicio*”, mas para dirimir a dúvida quanto à constitucionalidade, imprescindível a análise da natureza jurídica dos institutos.

Para sanar as possíveis inconstitucionalidades por suposta afronta ao art. 5º, LIII e art. 5º, LIV da Constituição Federal, Hermínio Alberto Marques Porto e Nelson Nery Júnior, ao considerar os institutos como sanção penal em sentido estrito, propuseram que o Ministério Público deveria oferecer uma denúncia de maneira especial, requerendo ao magistrado a aplicação da pena ao infrator, que em caso de aceitação levaria ao arquivamento do processo após a sentença homologatória, que serviria como título executivo pela sua natureza condenatória⁶⁵. Para outros, o oferecimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo se trataria da ação penal de maneira informal.

Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly ensinam que não são sanções de natureza penal em sentido estrito, uma vez que não geram reincidência, não constam das certidões de antecedentes criminais e não repercutem na esfera cível para efeito de reparação do *ex delicto*.

Como já assinalado anteriormente, prevalecendo o entendimento no sentido de que as medidas contidas na proposta do Ministério Público constituem autênticas sanções penais, outra não poderá ser a conclusão senão a de que a sentença que “referendar” a transação terá natureza condenatória, sujeitando o autor do fato ao devido processo executório, com todas as consequências dele decorrentes, inclusive a imediata conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade ou a execução da multa, observando-se a nova redação do art. 51 do Código Penal, introduzida pela Lei no 9.268, de 1º de abril de 1996.³⁴

Destarte, por uma questão até de coerência com o raciocínio desenvolvido – no sentido de que não há neste momento aplicação da pena –, forçoso reconhecer-se que a sentença meramente homologatória da transação não faz coisa julgada material, mas tão somente formal, e atua unicamente como instrumento de controle jurisdicional da legalidade do acordo encetado.

Em suma, as medidas cumuladas com a proposta não têm natureza de sanção penal; não podem ser objeto de processo de execução e a sentença homologatória não tem outro escopo senão o de perquirir a legalidade do acordo entre o Promotor de Justiça e o suposto autor do fato, para que não extrapole os lindes traçados pela lei.

Em que pese a existência de judiciosas opiniões em sentido contrário, esse conceito sobre a natureza das medidas cumuladas com a transação penal é o mais

⁶⁵ PORTO, Hermínio Alberto Marques; NERY JÚNIOR, Nelson. **Juizados especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 14, n.55, jul./set. 1989.

consentâneo com o espírito despenalizador que orientou a Lei dos Juizados Especiais Criminais⁶⁶.

Após a consolidação da Justiça Penal Negociada, o Poder Legislativo vem ampliando os institutos, a fim de sanar problemas do sistema processual penal e penitenciário. Em 2019, o acordo de não persecução penal foi instituído pela Lei 13.964/2019, que passou a prever a possibilidade de acordo para infratores de crimes com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que não sejam cometidos com violência ou grave ameaça.

O acordo de não persecução penal é negócio jurídico bilateral e tem a finalidade de evitar a propositura da ação penal, desde que preenchidos alguns requisitos. O modelo negocial está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, mas apesar de só ter sido incluído em 2019, o acordo de não persecução penal era oportunizado aos membros do Ministério Público, através da Resolução 181/2017⁶⁷, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a partir daí, a confissão, por se tratar de requisito objetivo para a celebração do acordo de não persecução penal, a constitucionalidade passou a ser debatida.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5790, proposta pela Associação dos Magistrados, foi extinta sem resolução do mérito por perda do objeto, uma vez que o dispositivo da Resolução 181/2017 havia sido revogado pela Resolução 183/2018⁶⁸ do Conselho Nacional do Ministério Público e após pela Lei 13.964/2019.

Em 2020 foi proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6304), que ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, mas que trata do mesmo conteúdo Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados⁶⁹.

Por se tratar de tema vastamente debatido, os Ministérios Públicos do Brasil têm, através de Notas Técnicas e Recomendações, instruído seus membros a declinar do requisito objetivo da confissão, sendo discricionária a decisão do promotor de justiça, mesmo porque se trata de requisito completamente dispensável e irrelevante, pois a sentença homologatória do

⁶⁶ DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais** - 1ª Edição 2008 . Rio de Janeiro: Forense, 2008. E-book. pág.70. ISBN 978-85-309-5597-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5597-7/>. Acesso em: 05 abr. 2025. p. 70.

⁶⁷ BRASIL. **Resolução 181, de 07 de agosto de 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> Acesso em 02 de nov. 2023.

⁶⁸ BRASIL. **Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> Acesso em 02 de nov. 2023.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6304**. Brasília, DF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708> Acesso em 05 de abr. de 2025.

acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento, não será considerada, em nenhuma hipótese, como sentença condenatória, diferentemente do que previa o Projeto de Lei 882/2019, que tinha como escopo a inclusão do *plea bargaining*:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.
70

A renúncia ao direito ao silêncio e a necessidade de confissão são objetos de inúmeras críticas por aqueles que “*veem nesse sistema uma forma de limitação de direitos e garantias individuais e afronta aos axiomas garantistas*”⁷¹. Diferentemente do acordo de não persecução penal, em que a confissão é completamente desnecessária e prescindível, na colaboração premiada a confissão é requisito indispensável, sem o qual não será atingida sua finalidade.

O equívoco nesse entendimento parece estar centrado, em primeiro lugar, na ideia maniqueísta que contrapõe (e não admite conjugação) entre o poder punitivo Estatal e as garantias individuais que emanam do devido processo legal; em segundo lugar, na falsa premissa de que um processo penal consensual (Justiça Negociada) é inconciliável com a preservação dos direitos e garantias individuais e o devido processo legal, isso porque, no primeiro caso, o direito em jogo tem índole patrimonial, privada e disponível; e a segunda hipótese cuida de interesse público e indisponível⁷².

4.3. Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal

Com a promulgação da Lei 9.099/95 foram instituídas alternativas para desburocratizar o processo criminal em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, dando celeridade. Recentemente, alternativas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, expandindo para crimes, em que a pena mínima abstrata seja inferior a 04 (quatro) anos.

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 882 de 19 de fevereiro de 2019**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁷¹ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 69.

⁷² DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 70-71.

Além dos princípios constitucionais, há mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, quando realizada a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Em relação à colaboração premiada, os benefícios ao colaborador de justiça podem ser desde a redução ou substituição de pena até a imunidade.

Como é cediço, o sistema até então vigente estabelece a obrigatoriedade da ação penal ao órgão da acusação, sempre que, para tanto, dispuser de elementos suficientes (indícios de autoria, prova da existência do crime etc.). Proposta a ação penal dela não pode desistir seu titular, vale dizer, não lhe é possível qualquer espécie de acordo ou transação e tampouco abdicar desse poder-dever por razões de conveniência ou oportunidade⁷³.

Com a promulgação da Lei 9.099/95, as regras de legalidade e indisponibilidade foram mitigadas, dando espaço à justiça penal consensual, em que o titular privativo do *jus puniendi* propõe imediata aplicação de multa ou uma medida restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo ao réu que, aceitando, será homologado pelo juiz com o consequente arquivamento da ação penal.

Até a promulgação da Lei 13.964/19, que passou a prever o acordo de não persecução penal, a justiça consensual penal abarcava apenas os crimes de menor potencial ofensivo, enquanto o acordo de não persecução penal é cabível para crimes que tenham pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça.

A transação penal é ofertada em audiência preliminar ao oferecimento da denúncia, enquanto a suspensão condicional do processo é ofertada no ato da denúncia, apesar de ser possível o oferecimento em momento posterior. Quanto ao acordo de não persecução penal, por não haver previsão legal sobre o momento em que deve ser firmado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913, decidiu:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução

⁷³ DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais** - 1ª Edição 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008. E-book. pág.70. ISBN 978-85-309-5597-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5597-7/>. Acesso em: 05 abr. 2025. p. 45.

Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso⁷⁴

Apesar de não ter firmado entendimento acerca da constitucionalidade da confissão, no mesmo julgamento o Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível a celebração do acordo de não persecução penal nos processos em andamento ainda que o réu não tenha confessado, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado.

O que se pretende com a Justiça Penal Negociada é a eficiência, eficácia e efetividade do processo penal, portanto, o princípio da obrigatoriedade da ação penal é mitigado pelo princípio da oportunidade regrada.

(...) o processo penal eficiente e eficaz é aquele que permita, no menor tempo possível, dentro do critério da razoabilidade, dentro da estrita legalidade e observância aos direitos e garantias individuais ligados ao devido processo legal, o atingimento de um resultado que seja justo e se aproxime do fim colimado, qual seja, a segurança pública e a paz social, mas não à custa de subtrair do indivíduo – da forma que melhor lhe convier – todos os instrumentos de defesa contra o eventual abuso do poder punitivo Estatal. Demercian – Colaboração 72⁷⁵

4.4. Institutos

Além dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo previstos na Lei 9.099/1995, o Pacote Anticrime incluiu o acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal.

Apesar das diferenças, o modelo negocial do acordo de não persecução penal foi influenciado pelo modelo de justiça negociada americano, especificamente, do *plea bargaining*, o qual foi incluído no Projeto de Lei 882/2019, que, além da previsão do acordo

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 185.913**. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517859/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁷⁵ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 72.

de não persecução penal, previa a inclusão do art. 395-A do Código de Processo Penal e instituiria o *plea bargaining*.

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.⁷⁶

A Lei 13.964/2019 aperfeiçoou o instituto da colaboração premiada, regulamentada pela Lei 12.850/2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e em seu Capítulo V passou a prever o Acordo de Leniência. Dados do Ministério Público Federal demonstram que somente com a Operação Lava Jato, dentre colaborações premiadas

⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 882 de 19 de fevereiro de 2019**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353> Acesso em 05 de abr. de 2025.

e acordos de leniência, até meados de 2020, foram realizados 167 (cento e sessenta e sete) acordos premiados, dos quais 41 (quarenta e um) foram acordos de leniência.⁷⁷

5. INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1. Histórico

O instituto da Delação Premiada surgiu nas Ordenações Filipinas (Livro V, Título VI, item 12, art. 4º), que previa o perdão ao participante e delator do crime de Lesa Majestade, desde que não fosse o organizador da empreitada criminosa. Nas Ordenações Filipinas, caso o delator não fosse cúmplice do crime delatado, o benefício poderia ser utilizado para quitação de dívidas ou concessão de perdão em outro delito praticado pelo delator, desde que seu delito não fosse mais grave do que o levado a conhecimento.

No Brasil, a morte de Tiradentes é um exemplo clássico da delação premiada no crime de Lesa Majestade, que ocorreu durante a Inconfidência Mineira. Silvério dos Reis, com a finalidade de quitar suas dívidas, entregou seus companheiros à rainha e, dentre eles, Tiradentes foi delatado.

A delação premiada foi revogada com a promulgação do Código Criminal do Império de 1930, voltando a ter previsão no ordenamento brasileiro apenas com a Lei dos Crimes Hediondos em 1990 e posteriormente em algumas leis extravagantes.

A delação premiada, cuja conduta ética do delator causa polêmicas, chegando a ser questionada e até criticada, tem suas origens, no direito brasileiro, desde as Ordenações Filipinas. Em função de sua ética questionável, tal procedimento acabou sendo abandonado pelo ordenamento pátrio, ressurgindo em época mais recente, em 1.990, com a Lei de Crimes Hediondos.⁷⁸

Entre 2004 e 2006, o Brasil, através dos Decretos 5.015 e 5.687, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, respectivamente, em que era prevista a colaboração

⁷⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília, DF. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/painel-eletronico-reune-informacoes-sobre-acordos-de-leniencia-e-de-colaboracao-premiada-firmados-pelo-mpf-desde-2014/view>. Acesso em 28 out. 2021.

⁷⁸ MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Artigo científico. 2014, p. 4 Disponível em https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf Acesso em 30 de abr. de 2025.

premiada, entretanto, somente em 2013, com a publicação da Lei 12.850⁷⁹, que define a Organização Criminosa, dispõe sobre investigação criminal e sobre os meios de obtenção de prova, a delação premiada voltou a ter previsão legal no cenário nacional. Nesta lei, a delação premiada recebeu a nomenclatura de colaboração premiada e teve sua contratação aperfeiçoada com a Lei Anticrime 13.964/2019⁸⁰.

embora já houvesse a colaboração premiada antes da Lei 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou do instituto apenas em seu aspecto material. Ou seja, previa benefícios — de maneira variada e sem maior uniformidade — àqueles que contribuísssem para a persecução penal. A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes etc.⁸¹

Além de dispor de meios de obtenção de prova, a delação premiada voltou a ter previsão legal no cenário nacional.

5.2. Considerações sobre a Colaboração Premiada

A colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/2013 como meio de obtenção de prova, é uma modalidade da justiça penal negociada em que o acordo prevê concessões recíprocas entre as partes, que são, de um lado, o investigado ou acusado, que figurará como colaborador da justiça, e de outro lado, o Ministério Público, que oferecerá benefícios em troca das informações que serão prestadas pelo colaborador, o qual *“assume obrigações processuais que, uma vez ultimadas, levam à revelação de fontes de prova que alimentam a persecução penal dirigida ao desmantelamento da organização”*.⁸²

Portanto, *“trata-se de concessões recíprocas, referendado por sentença homologatória meramente verificativa, cuja rescisão só se justifica em face de fato superveniente que a vicie ou invalide”*.⁸³

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 13 out. 2023.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em 13 out. 2023.

⁸¹ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado. *Revista Custus Legis*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 25 de abr. de 2025.

⁸² SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas: Aspectos Criminológicos, Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.426. ISBN 9786556278865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/>. Acesso em: 12 abr. 2025, p. 426.

⁸³ ARRUDA, Eloísa de Sousa e DEMERCIAN, Pedro Henrique. **O descumprimento do acordo de colaboração premiada e suas consequências jurídicas**. São Paulo: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), Vol. 7. n.2, 2019.

O Delegado de Polícia não é parte no processo penal, “o titular privativo a ação penal pública, como é cediço, é o órgão do Ministério Público (art. 129, I, CF), portanto só ele tem legitimidade para a proposta de colaboração premiada e não a autoridade, a quem incumbirá atuar nos demais termos do processo”.⁸⁴

O benefício será incluído na formalização do acordo de colaboração que será negociado pelo colaborador na presença de seu advogado e pelo Ministério Público, sem a participação do magistrado que apenas homologará o acordo, desde que preencha os requisitos da voluntariedade, legalidade e regularidade. Esses requisitos estão previstos no art. 4º da Lei 12.850/13.⁸⁵

Apesar de não ser parte, a Lei 12.850/2013 prevê que nos autos do Inquérito Policial, considerando a relevância da colaboração premiada, o Delegado de Polícia, com a manifestação do Ministério Público, poderá representar ao juiz, pela concessão do perdão judicial ao colaborador, o que foi objeto de Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República em relação ao art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013, ou seja, visava a declaração de inconstitucionalidade da legitimidade de delegados de polícia para realização de acordos de colaboração premiada, em razão da ofensa ao sistema acusatório e à moralidade, uma vez que a legitimidade para transacionar em ação penal é exclusiva do Ministério Público.

ADI 5508
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 20/06/2018
Publicação: 05/11/2019
Ementa

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.⁸⁶

⁸⁴ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 73-74.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 13 out. 2023.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.508 de 20 de junho de 2018**. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414323/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

Portanto, “a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial”⁸⁷, não sendo passível de homologação o acordo firmado na fase policial sem manifestação do Ministério Público.

O que se nota é que as concessões inerentes ao acordo de colaboração premiada repercutem sobre poderes, faculdades e posições processuais ou, mais além, sobre a própria intensidade do jus puniendi, cuja efetiva incidência no caso concreto pressupõe atuação ministerial voltada à propositura da ação, nos termos delineados pelo art. 129, I, da Constituição Federal. Considerando que as opções impressas no acordo de colaboração repercutem sobre o processo penal, a legitimidade para figurar como parte deste é pressuposto da legitimidade para o acordo. Da mesma maneira, a titularidade dos poderes dos quais o ator processual opta por abrir mão é requisito para que se afigurem como válidas quaisquer concessões em torno deles. Não se nega que o órgão do Ministério Público não é titular do jus puniendi, mas o Estado. Todavia, a ordem constitucional elegeu o Ministério Público como órgão estatal detentor do poder de buscar em juízo a concretização do, inicialmente abstrato, direito de punir.⁸⁸

Quanto ao conteúdo da colaboração premiada, além da indicação dos demais coautores, há a necessidade de confissão, sendo, portanto, mitigado o direito ao silêncio, o qual será renunciado na presença do defensor.

Apesar disso, o artigo 4º, § 15, ressalva que o colaborador renunciará, na presença do seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

A renúncia relacionada ao privilégio contra a autoincriminação não precisaria constar do texto legal, pois é uma decorrência lógica da própria colaboração. Entende-se, no entanto, que, embora ostente a condição de colaborador, ele ainda é réu e não parece razoável que preste declarações sob o compromisso de dizer a verdade.

O dever legal de dizer a verdade não decorre do compromisso e sim da condição daquele que presta os esclarecimentos. Dessa forma, ainda que o colaborador preste o referido compromisso, não poderá ser processado por falso testemunho, respondendo, no entanto, por eventual denúncia caluniosa. Esse dispositivo, portanto, é inócuo, ineficaz e não modifica a natureza jurídica da sua intervenção no processo.⁸⁹

É certo que a Constituição Federal garante o direito ao silêncio, assim como, o Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, em 25 de setembro de 1993⁹⁰, que prevê o

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 8482 AgR/DF de 31 de maio de 2021**. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452952/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁸⁸ PEZZOTTI, Olavo E. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. pág.111. ISBN 9788584936458. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936458/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁸⁹ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 74.

⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 13 out. 2023.

direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo; porém, no âmbito da colaboração premiada, o colaborador deverá renunciar ao direito ao silêncio.

Devido à obrigação de dizer a verdade e à renúncia ao direito ao silêncio, apesar de não participar da negociação, o magistrado terá papel ativo na verificação do requisito da voluntariedade, pois é imprescindível que o colaborador esteja livre de qualquer coação.

A confissão, por sua vez, é ato personalíssimo, não podendo ser feito por terceiros, ainda que com poderes especiais e específicos, tratando-se de declaração de vontade formal e expressa, livre de vícios de consentimento, pela qual se admite a autoria de infração penal, perante o juiz criminal, tendo validade apenas quando realizada por pessoa imputável.

Quanto à possibilidade de retratação prevista na Lei 12.850/2013, a consequência é apenas em relação ao colaborador, não podendo ser utilizada qualquer prova autoincriminatória, assim como, a confissão. Apesar de parecer inexequível tal dispositivo, o legislador ainda previu a possibilidade de retratação por ambas as partes, ou seja, o Ministério Público também pode se retratar quanto ao acordo firmado.

Logo, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes, o qual será homologado pelo magistrado, desde que preenchidos alguns requisitos, dentre eles, a voluntariedade, prevista no *caput* do artigo: “(...) *que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal*”.⁹¹

A voluntariedade, portanto, é requisito indispensável, sendo necessário que a colaboração premiada seja firmada livre de coação física ou moral. Para garantir a voluntariedade do acordo, o legislador previu a necessidade de ser firmado na presença de advogado com procuração com poderes específicos.

Apesar de constar apenas no texto da Lei 13.964/2019, que inseriu o art. 3º-C, §1º da Lei 12.850/2013, a participação do advogado era praticada antes da exigência legislativa, sendo objeto inclusive da Orientação Conjunta 01/2018 do Ministério Público Federal:

10. Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público.
10.1. Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o órgão do Ministério Público oficiante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.⁹²

⁹¹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 13 out. 2023.

⁹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta 01 de 23 de maio de 2018. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/orientacoes/docs-1/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf> Acesso em 13 de abr. de 2025

Em qualquer Estado Democrático de Direito, a legislação garante que o meio de prova da colaboração premiada deve ter como requisito basilar a voluntariedade, garantindo que não haja qualquer vício de vontade.

A coação física ou psíquica vicia a colaboração premiada, acarretando a imprestabilidade das provas obtidas a partir do acordo viciado, sendo assim, o juiz “só homologará o acordo se verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para esse fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor (artigo 4º, §§ 7º e 14, da Lei 12.850/13)”.⁹³

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* 127.186/PR, apesar de refutar que o juiz mantivesse o acusado preso, a fim de viabilizar a colaboração premiada, coaduna que, caso ocorresse, o requisito da voluntariedade estaria ausente no acordo.

(...) seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o processo, caso o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segunda a Lei deve ser voluntária⁹⁴.

O colaborador da justiça, além de confessar e apontar os colaboradores e partícipes e revelar a estrutura da organização criminosa, deve apresentar elementos de corroboração, pois isoladamente não terá eficácia probatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 127483/2015, esclareceu que a colaboração cruzada não é suficiente, pois a palavra isolada de um ou de vários colaboradores é apenas meio de obtenção de prova, sendo assim “para fins de corroboração das declarações hétero-inculpatórias do agente colaborador, não são suficientes, por si só, as declarações harmônicas e convergente de outro colaborador”.⁹⁵

Pedro Henrique Demercian ensina que: “Considerando sua natureza híbrida de fonte de prova, meio de defesa e meio de prova, é inegável que tudo quanto for nele alegado deve ser investigado e demonstrado”.⁹⁶

⁹³ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 77.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.483 de 27 de agosto de 2015**. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337159/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.483 de 27 de agosto de 2015**. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337159/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

⁹⁶ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 74.

Além disso, há um componente processual e empírico de suma importância, isto é, não basta que o colaborador admita sua participação e delate terceiros, ele deve fornecer elementos concretos indicativos da responsabilidade criminal dos delatados e informações que cooperem com a persecução penal, ou, em outras palavras, o conteúdo assertivo do seu interrogatório (declarações) deve ser pertinente, principalmente, relevante. Essas especiais circunstâncias, por si sós, já são suficientes para afastar a delação realizada por mero sentimento de vingança, sem base nem fundamento.⁹⁷

Da mesma forma ensina Gustavo Badaró que:

A colaboração premiada seria, então, tanto um meio de prova, no que diz respeito às declarações do colaborador e, portanto, diretamente valoráveis pelo juiz, quanto um meio de obtenção de prova, a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração hétero-incriminatória.⁹⁸

Sendo assim, a colaboração premiada *“deve-se situar-se, isso sim, em um patamar de mero indício probatório, o qual não sendo reforçado por outros elementos de convicção, não pode gerar, ele somente, qualquer classe de sustentáculo para a condenação”*⁹⁹, ou seja, a ratificação em juízo pelo colaborador de justiça em seu interrogatório ou depoimento como testemunha pode ser considerada prova com eficácia relativa e condicionada, devendo ser inserida em um conjunto probatório, conforme dispõe o art. 4º, §16 da Lei 12.850/2013.

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. 2. A presunção de inocência, princípio cardinal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2.1. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública,

⁹⁷ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 77.

⁹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique: **A colaboração Premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** In. Colaboração Premiada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, p. 136.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013)**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais. 3. Ação penal julgada improcedente. (AP 676, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-10-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

Os benefícios previstos no acordo são concedidos pelo magistrado na prolação da sentença, mas só são concedidos a requerimento das partes, não podendo o magistrado conceder benefício não proposto, devido à expressa aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso o magistrado entenda caber um benefício não proposto pelo órgão ministerial, o Procurador Geral da Justiça deve ser provocado.

A Lei 12.850/2013 prevê que podem ser concedidos os seguintes benefícios: (i) perdão judicial; (ii) redução em 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade; (iii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O perdão judicial pode ser requerido a qualquer tempo pelo Ministério Público ou ainda pela autoridade policial na fase do Inquérito Policial, desde que haja manifestação do Ministério Público, devido à relevância da colaboração premiada.

O magistrado ao prolatar a sentença concederá o benefício previsto no acordo, levando em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além da eficácia da colaboração, sendo assim, trata-se de *“um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais que determina o encurtamento do procedimento, na medida em que leva a uma sentença de forma mais acelerada”*.¹⁰⁰

5.3. Natureza Jurídica

A colaboração premiada, introduzida pela Lei nº 12.850/2013, possui natureza jurídica complexa e multifacetada. Segundo Andrey Borges:

(...) a natureza do acordo de colaboração premiada é de um negócio jurídico bilateral, que tem como causa, para acusação, o fato de se tratar de meio de obtenção de provas (e por meio do qual o imputado irá colaborar na obtenção de provas e evidências) e, para a defesa, ser uma estratégia defensiva.¹⁰¹

¹⁰⁰ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

¹⁰¹ MENDONÇA, Andrey Borges. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo da Cruz (Coord.). Colaboração premiada. São Paulo: RT, 2017, p. 60.

A natureza de negócio jurídico processual consiste no acordo firmado entre o colaborador e o Ministério Público, com a participação da autoridade policial, visando a obtenção de elementos de prova que auxiliem na investigação e repressão de crimes, em troca de benefícios para o colaborador.

A colaboração premiada não é a finalidade, pois não se almeja uma simples confissão; trata-se do meio de se alcançar os resultados apontados no art. 4º da Lei 12.850/2013, os quais sem a contribuição do agente seria muito difícil ou mesmo impossível de atingir através de outros meios de investigação.

A Lei 12.850/2013 classifica a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova, porém, se trata de “*natureza híbrida de fonte de prova, meio de defesa e meio de prova, é inegável que tudo quanto for nele alegado deve ser investigado e demonstrado*”.¹⁰²

A Lei 13.964/2019 prevê que “*o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos*”. O negócio jurídico é personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes, o qual será homologado pelo magistrado, desde que preenchidos alguns requisitos, os quais serão analisados a seguir.

Neste aspecto, Didier Júnior e Bonfim ensinam que:

A colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral que se caracteriza como um contrato, considerando a contraposição de interesses, aqui consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado. De um lado, o Ministério Público (ou o delegado, com a participação do Ministério Público) espera (e tem direito em razão do negócio) colaboração do investigado ou acusado com o fim de colher informações e elementos de prova. Este interesse não é comum; cuida-se de vantagem buscada pelo órgão de investigação ou acusação. Tanto não é interesse comum que, para tanto, o colaborador abre mão do silêncio. Do outro lado, o colaborador terá, como vantagem contraposta à obrigação assumida, uma decisão judicial penal que signifique o perdão judicial, a redução de pena privativa de liberdade ou a sua conversão em pena restritiva de direito. É por esta razão que o colaborador celebra o negócio e obriga-se a colaborar. Em se tratando de negócio jurídico bilateral caracterizado por interesses contrapostos das partes, configurada resta a sua natureza contratual. Cuida-se ainda de contrato bilateral (ou sinalagmático) e oneroso.¹⁰³

Da mesma forma é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

¹⁰² DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 74.

¹⁰³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BONFIM, Daniela. **Colaboração Premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil**. In: Cabral, Antonio do Passo; Pacelli, Eugênio; Cruz, Rogério Schietti. *Processo Penal*. v. 13. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 192.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’ seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal criminal, atividade de natureza processual, ainda que agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração¹⁰⁴

Como todo negócio jurídico, na colaboração premiada as partes devem fazer o acordo de forma livre, por isso é previsto que o colaborador negocie e firme o acordo sem qualquer coação, sendo celebrado através de manifestação livre de vontade.

5.4. Organização Criminosa

O crime organizado tem crescido no Brasil com impactos significativos na economia e na sociedade, incluindo a contaminação política que acarreta aumento da corrupção e facilita a infiltração do crime organizado em setores importantes e em todas as camadas da sociedade. Além disso, com a globalização, o transporte e comunicação internacionais facilitam o fluxo de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, tornando elevando o crime organizado à esfera transacional.

O crime organizado tem logrado um *status* claramente internacional. As atuais condições econômicas do mundo permitem que significativa quantidade de dinheiro proveniente do crime organizado seja transferida, através de operações de “lavagem” do dinheiro obtido ilicitamente, o que dificulta sobremaneira a persecução de seus responsáveis.¹⁰⁵

Com isso, o combate à criminalidade organizada tem sido uma preocupação dos governos e exige atuação conjunta de diversos órgãos devido a sua complexidade para que possa ser possível a identificação das lideranças e suas estruturas.

No entanto, as dificuldades dos Estados em lidar com o próprio conceito e tipificação do terrorismo, assim como de lidar com a criminalidade organizada transnacional, ensejaram a adoção de legislações que vêm sendo, há tempos, rotuladas como modelos ilegítimos em um Estado Democrático de Direito e, desde a concepção de JAKOBS, vêm sendo etiquetadas como legislações típicas de um ‘Direito Penal do Inimigo’.¹⁰⁶

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.483 de 27 de agosto de 2015**. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337159/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

¹⁰⁵ PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 97.

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 181.

Visando o combate tanto da corrupção quando do crime organizado transnacional, o Brasil, em 2003, assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.¹⁰⁷

Artigo 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 12 de abr. de 2025.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.¹⁰⁸

Devido aos compromissos assumidos pelo Brasil “*de adotar a colaboração premiada como uma técnica indeclinável na apuração probatória de crimes graves, a adoção desse mecanismo não pode ser restringido por interpretações que a tornem ineficiente*”¹⁰⁹, sendo necessária a promulgação da Lei 12.850/2013¹¹⁰, que além de dispor sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova também definiu organização criminosa como sendo a associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e com divisão de tarefas caracterizada para obtenção de vantagem de qualquer natureza.

A Lei 12.850/2013 também alterou o art. 288 do Código Penal, que passou a prever a associação criminosa, que anteriormente era tipificado como quadrilha ou bando, diferenciando-se da organização criminosa pela estrutura, pela natureza da prática criminosa, pela quantidade de agentes, pois, enquanto para a configuração de associação criminosa exige-se o mínimo de 03 pessoas, para a configuração do crime de organização criminosa a Lei prevê o mínimo de 04 integrantes.

A conceituação de organização criminosa, apesar de complexa, é de suma importância a partir da criação do tipo penal que pune seus integrantes. Guilherme de Souza Nucci conceitua organização criminosa como:

associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm >. Acesso em 12 de abr. de 2025.

¹⁰⁹ SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas: Aspectos Criminológicos, Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/> . Acesso em: 13 abr. 2025, p. 492.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm >. Acesso em 13 out. 2023.

divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.¹¹¹

Para a configuração da organização criminosa, além do número mínimo de 04 integrantes voltados à prática criminosa de infrações penais com pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, exige-se que haja uma estrutura ordenada, divisão de tarefas, com o objetivo voltado à vantagem.

Por sua vez, a locução “ainda que informalmente” está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, porém, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC104 (Primeiro Comando da Capital) e a japonesa Yakuza.¹¹²

O Brasil precisou adotar medidas para apuração probatória para o desmantelamento da criminalidade organizada. Esse instituto já era adotado em vários países para o combate da criminalidade organizada e devido ao compromisso assinado pelo Brasil em 2003 e 2004, com o objetivo de combater a corrupção e o crime organizado transnacional, foram necessárias implementações de técnicas para obtenção de provas, dentre as quais destaca-se a colaboração premiada.

5.5. Críticas ao Instituto da Colaboração Premiada

A Justiça Penal Negociada, em geral, recebe inúmeras críticas, sendo mais incisivas no tocante à colaboração premiada e os argumentos utilizados são os mais variados; vão desde a falta de ética daquele que delata até a preocupação com a abdicação das garantias constitucionais.

(a). Evidencia-se a ausência de jurisdicionalidade e ofensa à indeclinabilidade de jurisdição; (b). há violação ao processo de estrutura acusatória; (c). violação ao princípio do estado de inocência; (d). violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais; (e). acusados são coagidos a aceitar acordos, renunciando às garantias constitucionais com a promessa de sentenças mais brandas; (f). Acusados são assistidos por defensores despreparados e sobrecarregados que têm pouco

¹¹¹ NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa - 5ª Edição 2021**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.12. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 09 abr. 2025, p. 12.

¹¹² MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado - 6ª Edição 2021**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.60. ISBN 9788530993054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993054/>. Acesso em: 09 abr. 2025, p. 60.

empenho no efetivo exercício da defesa técnica, o que os faz estimular a realização de acordos nem sempre vantajosos.¹¹³

O argumento da falta de ética do delator e que isso ensinaria que trair traz benefícios não nos parece coerente, uma vez que se está tratando de criminalidade organizada. Como mensurar a falta de ética na criminalidade? Não nos parece crível que aquele que delata seus companheiros e com isso desmantela um esquema criminoso seja mais antiético que aquele que integra o mesmo esquema, não se arrepende e continua na empreitada criminosa.

Por vezes, a fim de fortalecer o argumento, a doutrina compara o caso clássico de delação premiada, que resultou na morte de Tiradentes após ser delatado por Joaquim Silvério dos Reis, com o fito de quitar suas dívidas, durante a Inconfidência Mineira.

Porém, como bem pontuado por Pedro Henrique Demercian¹¹⁴, não se pode comparar um colaborador da justiça que delata uma organização criminosa com o delator de seus parceiros na Inconfidência Mineira, que acabou com a morte de Tiradentes, que era um revolucionário ideológico e acabou perseguido por um regime totalitário.

Da mesma forma, o argumento que aponta o despreparo e sobrecarga de trabalho dos defensores não condiz com as Defensorias Públicas cada vez mais preparadas e organizadas. Se assim não fosse, os réus seriam recorrentemente julgados indefesos nos mais diversos processos e julgamentos, inclusive, perante o Tribunal do Júri, o que não ocorre.

As críticas que merecem atenção são aquelas voltadas às supostas violações de direitos e garantias constitucionais, pois o colaborador da justiça abrirá mão do direito ao silêncio e da não autoincriminação, que são direitos constitucionais atinentes ao direito à autodefesa. Entretanto, a colaboração premiada não é imposta, é feita uma negociação entre as partes, em que ambas terão benefícios com o acordo, que será homologado pelo juiz de direito após verificar requisitos como a voluntariedade.

Além da antecipação da punibilidade e desproporcionalidade das penas, vale ressaltar que a relativização de garantias penais e processuais vem se consumando como tônica, tanto para enfrentar a criminalidade organizada e o terrorismo, quanto para equacionar problemas de funcionamento da própria Justiça.

Não obstante, é necessário consignar que boa parte dos críticos deste Direito Penal e processual de exceção são aqueles que festejaram a adoção de um modelo de Política Criminal completamente divorciada dos princípios clássicos. Exemplo disso é a Lei brasileira dos 'Juizados Especiais Criminais' (Lei nº 9.099/95) que, a pretexto de afastar a incidência da pena de prisão para infrações de menor potencial

¹¹³ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016, p. 78.

¹¹⁴ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A colaboração Premiada e a Lei de Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESPM, São Paulo, vol. 9, 2016.

ofensivo, flexibilizou a garantia do devido processo legal, permitindo a imposição de penas pecuniárias ou restritivas de direitos sem a produção da necessária prova e o exercício de ampla defesa.¹¹⁵

Não obstante, é necessário consignar que boa parte dos críticos deste Direito Penal e processual de exceção são aqueles que festejaram a adoção de um modelo de Política Criminal completamente divorciada dos princípios clássicos. Um exemplo disso é a Lei brasileira dos ‘Juizados Especiais Criminais’ (Lei nº 9.099/95) que, a pretexto de afastar a incidência da pena de prisão para infrações de menor potencial ofensivo, flexibilizou a garantia do devido processo legal, permitindo a imposição de penas pecuniárias ou restritivas de direitos, sem a produção da necessária prova e o exercício de ampla defesa.

Não há que se falar em ofensa a qualquer direito constitucional, pois o colaborador concordará em confessar e apontar outros agentes em troca de benefício. A confissão é prevista no Código Penal como circunstância atenuante e isso não fere qualquer direito constitucional, pois é uma decisão do réu confessar e ter sua pena atenuada. Não há qualquer coação para que o acordo seja realizado, tampouco será firmado acordo desvantajoso, pois além da negociação na presença do advogado, o juiz controlará os termos do acordo, já que após entrevista com o colaborador e seu defensor, o juiz poderá deixar de homologar a colaboração premiada.

Dentre as alegações de coação está a da prisão preventiva, supostamente decretada com o fito de firmar acordo de colaboração premiada. Esta alegação ficou ainda mais recorrente com a Operação Lava-Jato, em que foram firmados 167 (cento e sessenta e sete) acordos de colaboração premiada e de leniência até meados de 2020¹¹⁶. Desses, segundo painel eletrônico do Ministério Público Federal, 41 (quarenta e um) foram acordos de leniência.

Inúmeros acordos de colaboração premiada foram firmados enquanto o indiciado/réu estava preso preventivamente, o que configuraria coação e, portanto, seria flagrante a transgressão à voluntariedade, o que, para alguns autores, assemelharia à figura típica da tortura¹¹⁷.

¹¹⁵ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 175-177.

¹¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília, DF. Disponível em [http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/painel-eletronico-reune-informacoes-sobre-acordos-de-leniencia-e-de-colaboracao-premiada-firmados-pelo-mpf-desde-2014/view]. Acesso em 28 out. 2021.

¹¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

O parecer do Procurador da República Manoel Pastana pela denegação da ordem do *Habeas Corpus* nº 5029050-46.2014.404.0000 robusteceu o argumento levantado de que a prisão preventiva teria o condão de coagir o indiciado/réu a firmar o acordo:

Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.¹¹⁸

Guilherme de Souza Nucci sustenta que:

Decretar a prisão cautelar em qualquer modalidade (temporária ou preventiva), dispensando-se os requisitos do art. 312 do CPP, mas focado, exclusivamente, na criação de um meio de coerção a certa pessoa para que colabore, denunciando comparsas, é não somente um risco ao Estado democrático de Direito, mas igualmente uma ilegalidade.

A prisão cautelar, no cenário do crime organizado, precisa ser necessária. A partir disso, se o preso resolver colaborar, o enfoque é totalmente diferente.

Sob outro aspecto, há de se questionar a decretação da prisão cautelar, porque há justo motivo, mas, se o preso resolver delatar coautores ou partícipes, é colocado em liberdade. Ora, o perigo sumiu? Somente porque o indiciado ou acusado tornou-se um delator passa a gozar, automaticamente, da presunção de idoneidade? É evidente que isso não ocorre. Se a prisão foi indispensável para a garantia de ordem pública, a delação não pode propiciar a imediata libertação, até que todo o esquema organizacional criminoso sofra danos irreparáveis.¹¹⁹

Alexandre Morais da Rosa denomina as prisões decretadas com o escopo de obter acordo de colaboração premiada como “*Prisão de Emboscada na Colaboração Premiada*”¹²⁰.

É certo que a colaboração premiada firmada através de coação deve ser invalidada e as provas obtidas a partir dela devem ser imprestáveis, assegurando direitos e garantias individuais, pois o combate à criminalidade organizada não justifica a violação de princípios constitucionais, como explica Roberto Soares Garcia, ao afirmar que “*num Estado que se pautar pelos ideais democráticos, em que prevaleça o respeito aos direitos humanos e que se leve pelos vetores do garantismo penal, os fins jamais justificam os meios, mas estes é que emprestam legitimidade àqueles*”¹²¹.

¹¹⁸ <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar>. Acessado em 20/03/2025.

¹¹⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa - 5ª Edição 2021**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.12. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 09 abr. 2025, p. 33.

¹²⁰ DA ROSA, Alexandre Morais. **Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do direito, 2016. p. 297.

¹²¹ GARCIA, Roberto Soares. **Delação premiada: ética e moral, às favas**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 159, fev. 2006.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* 127.186/PR, refuta a prisão preventiva como mecanismo para firmar o acordo da colaboração premiada:

(...) seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o processo, caso o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segunda a Lei deve ser voluntária.¹²²

Porém, não se pode olvidar que o magistrado terá papel ativo na verificação da voluntariedade, que demandará maior zelo do juiz quando se tratar de colaborador preso, devido à acentuada vulnerabilidade. O legislador visando essa cautela modificou a legislação para impor que haja entrevista entre o magistrado e o colaborador de justiça na presença de seu advogado antes da homologação do acordo, pois a liberdade do colaborador não pode ser vinculada ao cumprimento do acordo.

A concordância com a colaboração não pode ser estendida como um preço para o resgate ou para a preservação do *status libertatis*. Feitas tais considerações, não se pode assumir posição categórica de que a restrição da liberdade, por si, é incompatível com a voluntariedade, comprometendo, dessa forma, a validade da colaboração.¹²³

Ainda na fase de acordo da colaboração premiada, há aqueles que apontam para a ocorrência de injustiças e falsas imputações pelos mais variados motivos, desde vingança até mesmo como forma de conseguir o benefício e, com isso, alegam que delações premiadas são, por vezes, homologadas sem qualquer elemento probatório que comprove as alegações do colaborador, não sendo observados os requisitos mínimos exigidos para embasar as denúncias.¹²⁴

Por esta razão, o juiz poderá requisitar os registros das tratativas ao realizar a verificação dos requisitos para a homologação do acordo, além de verificar todas as formalidades e o conteúdo das cláusulas.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.186 de 03 de agosto de 2015**. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur313442/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

¹²³ SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas: Aspectos Criminológicos, Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/>. Acesso em: 12 abr. 2025, p. 437.

¹²⁴ BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 122, 2016.

Superada a fase de celebração de acordo, cabe ao Ministério Público denunciar, pois diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos da América e, como já mencionado, no Brasil a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, devendo o colaborador confessar sua participação a todos os atos ilícitos a que concorreu.

Ao final da instrução é proferida sentença com aplicação da pena, de acordo com os requisitos previstos na Lei 12.850/2013, o que também é objeto de crítica por ocasionalmente gerar violação ao princípio da proporcionalidade¹²⁵, levando juristas a compararem o instituto da colaboração premiada com o “*dilema do prisioneiro*”¹²⁶, pois não é incomum verificar coautores de um mesmo crime cumprirem penas completamente diferentes, ou até mesmo ser concedido perdão judicial a um e ao outro ser aplicada pena elevada.

6. COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A colaboração premiada, já apresentada neste trabalho, tem como finalidade a eficiência no combate ao crime organizado, fornecendo meios ao Estado para facilitar a coleta de provas e, conseqüentemente, o desmantelamento desses grupos, diminuindo, assim, a impunidade.

No âmbito do Tribunal do Júri, a aplicabilidade da colaboração premiada passou a ser discutida em razão da necessidade do desmantelamento das organizações criminosas voltadas aos crimes dolosos contra a vida tais, como, por exemplo, as milícias e grupos de extermínio.

O estudo acerca da colaboração premiada no Tribunal do Júri se tornou mais urgente no Brasil após a celebração do acordo entre Élcio Queiroz, autor dos assassinatos da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco, e seu motorista, Anderson Gomes, e o Ministério Público do Rio de Janeiro, durante o qual surgiram alguns pontos de debate e exame para enfrentamento do instituto, sob enfoque dos direitos e garantias constitucionais, como a soberania dos veredictos.

A colaboração premiada, apesar de utilizada vastamente no desmantelamento de organizações criminosas, não teve grande destaque nos crimes dolosos contra a vida, que possuem rito especial assegurado pela Constituição Federal. Mormente, inúmeros pontos devem ser examinados na aplicação da colaboração premiada ao Tribunal do Júri.

¹²⁵ SARMENTO, Daniel. **Colaboração Premiada. Competência do relator para homologar e limites à sua revisão judicial posterior. Proteção à confiança. Princípio acusatório e proporcionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

¹²⁶ DA ROSA, Alexandre Moraes. **Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 297.

Não há dúvidas que o caso Marielle Franco despertou pontos de debate acerca da negociação e cláusulas do acordo de colaboração premiada, bem como, os limites para concessão de benefícios no âmbito dos crimes dolosos contra a vida, os quais serão estudados no presente capítulo.

Além do assassinato da vereadora Marielle Franco, outro caso que repercutiu nacionalmente foi a Operação *Simulacrum*, deflagrada pela Polícia Judiciária Civil e Ministério Público de Mato Grosso, em que foram expedidos 81 (oitenta e um) mandados de prisão temporária a policiais militares acusados da prática de 24 (vinte e quatro) homicídios, além de 04 (quatro) tentativas de homicídio.

6.1. Limites da Negociação e Homologação do Acordo

Conforme já mencionado, a colaboração premiada pode ocorrer em sede de investigação ou no curso do processo, seja ele de conhecimento ou de execução. No Tribunal do Júri não é diferente quanto ao acordo firmado em sede de investigação ou no processo de conhecimento, pois a homologação é realizada pelo magistrado, em qualquer das fases, já que se trata de um processo bifásico, após a verificação dos requisitos já abordados.

No curso do processo de conhecimento, a problemática reside na hipótese da proposta de colaboração premiada ser oferecida no dia da sessão plenária. Conforme ensina Márcio Augusto Friggi¹²⁷, se ocorrer antes da instalação, o julgamento pode ser adiado a requerimento da parte, porém, se ocorrer no decorrer da sessão de julgamento, o magistrado deve dissolver o Conselho de Sentença, acatando requerimento de ambas as partes para que deem início às tratativas.

Em quaisquer situações, a homologação será realizada pelo Juiz togado, pois, como ensinam Bittar, Borri e Soares, a colaboração premiada possui natureza policrômica e uma de suas manifestações é meio de obtenção de prova, sendo assim, independentemente do momento em que seja formalizada, no rito do júri a homologação incumbirá exclusivamente ao juiz togado.¹²⁸

Se estiver em grau de recurso em qualquer das fases, caberá ao relator a análise para homologação e aplicação de prêmios.

¹²⁷ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 159.

¹²⁸ BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado**. BOLETIM DO IBCCRIM, São Paulo, v. 322, 2019, p. 19.

O Tribunal do Júri é composto pelo juiz-presidente e jurados. Pensamos que o juiz-presidente tem competência para homologar a colaboração, relegando-se aos jurados a apreciação dos seus efeitos. A robustecer nosso entendimento, ressaltamos o posicionamento jurisprudencial de que, nos casos de competência originária de tribunais - órgãos jurisdicionais colegiados, a competência para a homologação de acordo de colaboração premiada, é do desembargador/ministro relator, mediante decisão monocrática, cabendo ao colegiado, em momento posterior, o exame de eficácia da colaboração.¹²⁹

Outra particularidade em relação ao Tribunal do Júri é a proposta da colaboração premiada no processo de execução, pois a análise da eficácia da colaboração premiada para a concessão dos benefícios previstos em lei compete ao Conselho de Sentença, portanto, não é possível a aplicação do acordo sem que haja o Júri Popular.

Aos autores dos crimes dolosos contra a vida que firmam o acordo de colaboração premiada também são concedidos benefícios na aplicação da pena, porém nem todos os crimes de competência do Tribunal do Júri são passíveis de perdão judicial ou imunidade, ou seja, para o homicídio qualificado, por exemplo, não caberá todos aqueles benefícios previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013¹³⁰. Friggi afirma que “*apenas os prêmios previstos da Lei n. 9.807/99 são aplicáveis aos crimes dolosos contra a vida, respeitadas ainda as limitações materiais já estudadas*”.¹³¹

Devido à competência constitucional do Tribunal do Júri, concordamos que não caberia a concessão do perdão judicial na primeira fase do procedimento pelo Juiz togado, pois haveria usurpação da competência do Conselho de Sentença, assim, pela mesma razão, não é possível a concessão da imunidade, prevista na Lei 12.850/2013, que é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, não sendo possível cogitar o benefício depois de ajuizada a ação.

Portanto, o acordo que prevê a imunidade como prêmio deve ser firmado na fase investigativa; porém, como o Delegado de Polícia não é parte, é imprescindível a manifestação do Ministério Público, mesmo porque a Constituição Federal de 1988 prevê que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública.

¹²⁹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra; SAMPAIO, Denis; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Os efeitos da colaboração premiada no Tribunal do Júri (parte 2)**. Consultor Jurídico, 12 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-12/tribunal-juri-efeitos-colaboracao-premiada-tribunal-juri-parte/>. Acesso em: 18 de abr. de 2025.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

¹³¹ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 162.

Em primeiro lugar, o Delegado de Polícia não é parte no processo penal, como prevê o artigo 3º. Além disso, o inquérito não é um fim em si mesmo e os elementos de prova ali colhidos servirão de base ao oferecimento da denúncia. O titular privativo da ação penal pública, como é cediço, é o órgão do Ministério Público (artigo 129, I, CF), portanto só ele tem legitimidade para a proposta de colaboração premiada e não a autoridade, a quem não incumbirá atuar nos demais termos do processo. Além disso, não é possível à Autoridade Policial avaliar a efetividade da colaboração para o deslinde da causa.¹³²

A natureza jurídica da imunidade não é pacífica na doutrina. Para alguns, trata-se de oportunidade regrada, ou seja, exceção do princípio da obrigatoriedade em razão da sua natureza puramente processual. Outra parte da doutrina entende que o arquivamento do procedimento investigatório ensejaria a disciplina do art. 28 do Código de Processo Penal. Por fim, há quem entenda que o não oferecimento da denúncia levaria a extinção da punibilidade da pretensão punitiva do Estado.

Em qualquer das hipóteses, o prêmio só é concedido com a prolação da sentença, pois mesmo que tenha sido acordado e homologado anteriormente, somente será concedido após a análise da eficácia, portanto, *“homologado pelo Juiz o acordo de não denunciar, fica suspenso o direito de punir do Estado em face do colaborador até a decisão final, que fulminará definitivamente ao reconhecer a eficácia da contribuição na sentença de mérito”*.¹³³

Desta forma, a imunidade não cabe nos processos do Tribunal do Júri, uma vez que o colaborador de justiça deve ser submetido ao julgamento para que o Conselho de Sentença decida sobre a condenação ou absolvição, bem como sobre a eficácia da colaboração premiada para que então o Juiz Presidente conceda ou não o prêmio previsto no acordo firmado com o Ministério Público.

O perdão judicial é previsto como benefício não só na Lei 12.850/2013, como também, na Lei 9.807/1999, logo, a alegação de que o perdão judicial não é passível de concessão no âmbito do Tribunal do Júri, pois somente aqueles prêmios previstos na Lei 9.807/99 poderiam ser aplicados, não merece prosperar, uma vez que o art. 13 da citada lei prevê a concessão do perdão judicial de ofício ou a requerimento, desde que os requisitos fossem preenchidos.

¹³² DEMERCIAN, Pedro Henrique. Colaboração Premiada e a Lei das Organizações Criminosas. São Paulo: Revista Jurídica ESMP, 2016, p. 73-74.

¹³³ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 99.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.¹³⁴

A partir da análise da personalidade e primariedade do colaborador, bem como, da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, o perdão judicial pode ser concedido.

Ainda que não seja possível a concessão do perdão judicial nos moldes do art. 13 da Lei 9.807/1999 aos crimes de homicídio, instigação ao suicídio ou aborto por impossibilidade da recuperação total ou parcial do produto do crime, qual seja, a vida, seria perfeitamente aplicável aos crimes cometidos na forma tentada, que são de competência do Tribunal do Júri.

No tocante aos crimes dolosos contra a vida considerados hediondos, não há dúvida que não são passíveis da concessão do perdão judicial, uma vez que a Constituição Federal garante que crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, graça ou anistia, sendo pacífica a jurisprudência que o indulto também é inaplicável, portanto, o perdão judicial não é cabível aos crimes dolosos contra a vida nos casos previstos na Lei 8.072/1990.¹³⁵

O raciocínio é estendido à imunidade. Para corroborar o entendimento, verifica-se que a Lei de Crimes Hediondos prevê a colaboração premiada desde 1990, mas não previu o perdão judicial ou a imunidade como benefício ao colaborador de justiça.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.¹³⁶

Destarte, os acordos de colaboração premiada não comportam a negociação com previsão dos benefícios de perdão judicial ou imunidade quando praticado crime hediondo.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em 18 de abr. de 2025.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em 18 de abr. de 2025.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em 18 de abr. de 2025.

Sendo assim, quanto à concessão de prêmios, é possível apenas a negociação no tocante à redução ou substituição da pena.

Em relação, especificamente, ao crime previsto no art. 121 do Código Penal, a Lei 8.072/1990 classificou como hediondo apenas os homicídios praticados em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um agente, ou os homicídios qualificados. Após a revogação da Lei 13.104/2015¹³⁷, que elencava o feminicídio como homicídio qualificado pela Lei 14.994/2015, o novo tipo penal foi incluído também no rol dos crimes hediondos, devendo o Conselho de Sentença ser questionado sobre a motivação, uma vez que se exige que o crime tenha ocorrido em razão do gênero.

Em ambos os casos, deve ser questionado o Conselho de Sentença para que decida acerca da hediondez do homicídio. No primeiro caso é necessário que a pergunta se ‘o réu agiu em atividade típica de grupo de extermínio?’ seja feita aos jurados e em caso afirmativo restará reconhecido o homicídio na forma do art. 1º, I da Lei 8.072/1990. Da mesma forma, os jurados decidirão acerca do homicídio qualificado através de quesito.

Quanto ao homicídio simples cometido por grupo de extermínio, não é pacífico na doutrina que os jurados devem responder ao quesito. Damásio Evangelista de Jesus entende que por não se tratar de elementar ou circunstância do crime, mas tão somente de um pressuposto “*compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença condenatória, decidir se o crime de homicídio doloso simples foi cometido em ação típica de grupo de extermínio, dispensados os jurados dessa indagação*”.¹³⁸

Contudo, trata-se de matéria fática, devendo ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, independentemente de ser elementar, circunstância ou somente pressuposto de hediondez, ou então a soberania dos veredictos não estaria assegurada caso ao Juiz Presidente coubesse à análise de questões fáticas.

Por conseguinte, somente após a quesitação poderão ser aplicadas as consequências da hediondez, caso reconhecida pelo Conselho de Sentença. Assim, não há óbice para que o acordo firmado entre o acusado e o Ministério Público preveja a concessão do perdão judicial, pois ainda que a denúncia verse sobre homicídio qualificado ou praticado por grupo de extermínio, cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença a decisão e, em caso de resposta negativa ao quesito, o homicídio será simples e, consequentemente, será passível de perdão judicial.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em 27 de abr. de 2025

¹³⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. **Homicídio, crime hediondo e júri**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1995, n. 716, p. 400.

Carlos Frederico Coelho Nogueira ensina que “*não se deve prometer no âmbito do Júri o perdão judicial, principalmente quando se tratar de homicídio qualificado ou praticado em grupo de extermínio*”.¹³⁹ O autor ainda acrescenta que a vedação da concessão de perdão judicial ou imunidade deve ser estendida ao crime de homicídio doloso mesmo que não seja na modalidade qualificada, ou seja, ainda que não seja crime hediondo, os prêmios não devem ser concedidos, a fim de garantir a vida humana como epicentro do sistema jurídico-penal.

Sabe-se que não é necessária a estrita legalidade na concessão dos benefícios. Na Operação Lava-Jato foram concedidos prêmios não previstos em lei, como a reclusão doméstica. Porém, deve-se ater à constitucionalidade das cláusulas previstas no acordo.

A colaboração premiada firmada por Élcio Queiroz acerca do assassinato de Marielle Franco e de Anderson Gomes foi veiculada pelos meios de comunicação com inúmeras informações incongruentes. Segundo alguns boletins informativos, o benefício consistia em uma pena muito aquém àquelas previstas para o tipo penal e que o colaborador não seria submetido ao Tribunal do Júri. Devido à confidencialidade da colaboração premiada, as informações prestadas pelos veículos de imprensa causaram comoção no meio jurídico e então o Ministério Público emitiu nota informando que “*uma cláusula que retirasse Élcio do júri popular feriria a própria Constituição da República, retirando dos Srs. Jurados competência que ali lhes foi assegurada*”¹⁴⁰

Sendo assim, por mais que seja pacífica a desnecessidade da estrita legalidade na concessão de benefícios, não é possível usurpar a competência do Tribunal do Júri em hipótese alguma, não sendo a autonomia da vontade das partes suficiente para retirar competência prevista em cláusula pétrea da Constituição Federal.

Da mesma forma, decidiu o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, em procedimento sigiloso, ao não homologar um acordo de colaboração premiada firmada com Renato Rodrigues Barbosa, por conter cláusulas ilegais.

A decisão do ministro Lewandowski foi no ponto nevrálgico da questão: nenhum acordo entre as partes está acima da lei (ou das leis penais, processuais penais, de execução penal e, obviamente, a Constituição). Inicia o ministro explicando o básico: nosso sistema, de matriz romano-germânica não comporta e não recepciona esse poder negocial e esse super-Ministério Público

¹³⁹ NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Colaboração premiada e outras questões processuais relevantes do Tribunal do Júri**. Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 2017, p.42.

¹⁴⁰ SANTOS, Marcos Paulo Dutra; SAMPAIO, Denis; FAUCZ, Rodrigo; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Colaboração premiada no júri: da (im)possibilidade aos efeitos**. Consultor Jurídico, 05 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-05/tribunal-juri-colaboracao-premiada-juri-impossibilidade-aos-efeitos/> Acesso em: 18 de abr. de 2025.

do modelo anglo-saxão. Nosso modelo não recepciona essa ampla discricionariedade por parte do órgão acusador. São duas culturas legais diversas. Isso é mais um recado para os que falam de Direito Comparado sem saber os limites metodológicos para se fazer esse diálogo entre fontes diversas. A moda agora é essa: quando convém, chama o modelo americano, quando não convém, luta pela matriz inquisitória, de busca da verdade real do modelo romano-germânico.¹⁴¹

6.2. Quesitos aos Jurados

A quesitação já foi objeto de tópico próprio, em que se analisou os quesitos obrigatórios e voluntários, além da cronologia que devem ser formulados. O que se pretende neste capítulo é a análise em relação tão somente à colaboração premiada, ou seja, em que momento serão formulados os quesitos e como serão feitos a fim de verificar a eficácia da colaboração premiada e os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador da justiça e por fim o benefício a ser concedido.

Ainda que o quesito absolutório genérico implementado com a reforma de 2008 já tenha sido objeto de estudo, analisaremos do ponto de vista da soberania dos veredictos.

Por fim, serão analisadas as consequências das respostas aos quesitos referentes à colaboração premiada, demonstrando a incompatibilidade do instituto com a soberania dos veredictos.

No sistema brasileiro, ao contrário do que sucede no modelo inglês, a manifestação dos jurados não se concretiza pela simples resposta à indagação sobre a culpabilidade ou inocência do acusado – guilty or not guilty –, mas resulta de uma pluralidade de respostas e perguntas referentes ao fato imputados e suas circunstâncias, segundo as teses desenvolvidas em plenário pela acusação e pela defesa; os quesitos, cuja totalidade compõe o questionário, representam, portanto, o meio através do qual se conhece o veredicto do tribunal; daí a fundamental importância tanto de sua correta formulação, como da inteireza e coerência das respostas resultantes.¹⁴²

6.2.1. Hediondez

Tanto a Lei 12.850/2013 como a Lei 9.807/1999 preveem a concessão de perdão judicial caso sejam preenchidos alguns requisitos, portanto, não há qualquer óbice na concessão do perdão judicial aos crimes dolosos contra a vida, ainda que praticados no âmbito

¹⁴¹ LOPES JR. Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. **A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação à brasileira”?** Revista Consultor Jurídico, 08 dez. de 2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira/> >. Acesso em 13 out. 2023.

¹⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 257.

da criminalidade organizada. Contudo, pelos motivos expostos anteriormente, não caberá a concessão do perdão judicial, tampouco da imunidade, ao infrator de crime hediondo.

No art. 1º da Lei 8.072/1990¹⁴³ estão previstos os crimes hediondos e os equiparados. Do rol de crimes hediondos, para o presente estudo nos ateremos aos crimes dolosos contra a vida, que são: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; feminicídio (incluído pela Lei 14.994/2024¹⁴⁴) e; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real. Para esses crimes, o perdão judicial não poderá ser concedido, mas caberá ao Conselho de Sentença decidir sobre a hediondez.

No primeiro caso, aos jurados deve ser apresentado quesito, questionando se ‘o réu agiu em atividade típica de grupo de extermínio?’ e com a resposta afirmativa, caso haja previsão do perdão judicial no acordo de colaboração premiada, o benefício não poderá ser concedido.

Como analisado anteriormente, não é pacífico na doutrina que os jurados devem responder ao quesito, pois para alguns, por não se tratar de elementar ou circunstância do crime, mas tão somente de um pressuposto, “*compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença condenatória, decidir se o crime de homicídio doloso simples foi cometido em ação típica de grupo de extermínio, dispensados os jurados dessa indagação*”.¹⁴⁵

Concordamos com aqueles que entendem que se trata de matéria fática e então deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, independentemente de ser elementar, circunstância ou somente pressuposto de hediondez para que a soberania dos veredictos seja assegurada.

Em se tratando de homicídio qualificado, o Código de Processo Penal prevê no art. 483, §3º, II, que decidindo os jurados pela condenação, em havendo causa de diminuição alegada pela defesa deve ser questionada aos jurados e após acerca das qualificadoras e causas de aumento. Com o reconhecimento de qualquer das qualificadoras previstas no art. 121, §2º

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm Acesso em 13 out. 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/14994.htm Acesso em 27 de abr. de 2025

¹⁴⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. **Homicídio, crime hediondo e júri**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1995, n. 716, p. 400.

do Código Penal¹⁴⁶, o perdão judicial, ainda que previsto no acordo firmado entre o colaborador de justiça e o Ministério Público, não poderá ser concedido.

O feminicídio havia sido incluído como homicídio qualificado pela Lei 13.104/2015¹⁴⁷, sendo revogado pela Lei 14.994/2015, que passou a prever o feminicídio como tipo autônomo, com natureza hedionda. Por se tratar de crime com motivação de gênero, necessário se faz questionar ao Conselho de Sentença sobre a motivação, portanto, após o questionamento sobre a existência do fato, sendo a resposta positiva, deve-se questionar se o crime foi cometido em razão da condição de gênero, por ser do sexo feminino.¹⁴⁸

Se o Conselho de Sentença acatar que o crime ocorreu em razão do gênero, a hediondez estará reconhecida e não caberá o perdão judicial, caso tenha sido mencionado no acordo como possível prêmio.

Todavia, em todos os casos, em não sendo reconhecida a hediondez, porque os jurados entenderam se tratar de homicídio simples, o perdão judicial poderá ser concedido na prolação da sentença, desde que o Conselho de Sentença reconheça a eficácia da colaboração e o prêmio conste no acordo de colaboração premiada homologado pelo juiz togado.

Sendo assim, a impossibilidade de concessão do perdão judicial também é decidida pelos jurados, que resolverão acerca da hediondez do crime julgado.

6.2.2. Eficácia da Colaboração Premiada

O art. 4º da Lei 12.850/2013 prevê como requisitos para o perdão judicial, a redução ou substituição da pena que a colaboração tenha sido efetiva e voluntária, além de prever os resultados que devem ser alcançados com a colaboração premiada.

Neste estudo em tela, a atenção se volta apenas à eficácia da colaboração premiada, que no contexto do Tribunal do Júri será analisado pelo Conselho de Sentença, uma vez que a voluntariedade é verificada pelo Juiz togado no ato da homologação, o que já fora examinado.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 27 de abr. de 2025

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em 27 de abr. de 2025

¹⁴⁸ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis; FAUCZ, Rodrigo; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Alguns pontos sobre quesitação no crime de feminicídio**. Consultor Jurídico, 05 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/alguns-pontos-sobre-a-quesitacao-no-crime-de-feminicidio/> Acesso em: 25 de abr. de 2025.

A discussão central nessa seção está conectada à eventual necessidade de indagação aos jurados acerca da eficácia objetiva da colaboração. Se ao Juiz Presidente, como visto, é atribuída a competência de decidir acerca da homologação do acordo de colaboração premiada, cabe nesse ponto ponderar acerca da atribuição de decidir, sob perspectiva de fundo, se o colaborador faz jus à premiação combinada, a qual, como cediço, está condicionada ao reconhecimento da eficácia da sua ajuda na busca da contrapartida probatória consignada no termo correlato.¹⁴⁹

Primeiramente, devem ser formulados os quesitos obrigatórios previstos em lei, seguindo a ordem do art. 483 do Código de Processo Penal, e somente então passar aos quesitos voluntários, decorrentes das teses defendidas em plenário, ou seja, que demandam argumentação específica.

O juiz formulará o quesito relativo à eficácia da colaboração premiada, a fim de avaliar a utilidade das informações prestadas pelo colaborador, para que o Juiz Presidente conceda ou não o prêmio previsto no acordo firmado entre o colaborador e o Ministério Público ao proferir a sentença conceda.

*“O exame da eficácia é questão de mérito na medida em que o seu reconhecimento implica em extinção (pelo perdão judicial) ou modificação (em razão de diminuição de penas ou de substituição da pena corporal) do direito de punir do Estado”.*¹⁵⁰

O reconhecimento da eficácia da colaboração demonstra que o colaborador da justiça cumpriu com as obrigações impostas pelo acordo firmado com o Ministério Público, devendo a outra parte cumprir com as suas obrigações, portanto, é *“matéria de interesse primário da defesa”*.¹⁵¹

Enquanto o reconhecimento da eficácia é matéria de fato e, dessa forma, compete ao Conselho de Sentença, a concessão do prêmio será realizada na prolação da sentença pelo Juiz Presidente, desde que o Conselho de Sentença confirme a eficácia da colaboração premiada através de quesitos, o que coaduna com a soberania dos veredictos. Sendo assim, aos jurados cabe apenas a apreciação da eficácia, não devendo o quesito mencionar o prêmio acordado entre as partes, mas tão somente se os jurados verificarem que a colaboração premiada foi eficaz.

¹⁴⁹ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 172.

¹⁵⁰ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 132.

¹⁵¹ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 172.

O quesito deverá ser redigido da forma prevista no art. 482, parágrafo único do Código de Processo Penal, ou seja, em proposições afirmativas, simples e distintas, após os quesitos obrigatórios, podendo ser feito da seguinte forma: a colaboração do acusado foi eficaz para a identificação dos coautores e partícipes?

Por conseguinte, o art. 4º, §11 da Lei 12.850/2013¹⁵² deve ser adequado ao Tribunal do Júri, pois enquanto em outros processos o juiz, ao prolatar a sentença, aprecia os termos do acordo e sua eficácia, nos processos do Tribunal do Júri, o Juiz Presidente, ao proferir a sentença, aprecia o acordo já homologado e apenas indica a eficácia reconhecida ou não pelo Conselho de Sentença.

A sentença proferida pelo Juiz Presidente deve ser compatível com a decisão dos jurados, a fim de garantir a soberania dos veredictos, mas sem que a matéria seja analisada pelo juiz togado, pois a competência do Conselho de Sentença não pode ser suprimida ou usurpada, sob pena de violação à Constituição Federal.

Destarte, em havendo condenação do réu colaborador de justiça e sendo reconhecida a eficácia da colaboração em razão das informações trazidas ao processo, deverá o Juiz Presidente aplicar o benefício previsto no acordo firmado com o Ministério Público e homologado pelo magistrado na prolação da sentença.

6.2.3. Elementos de Corroboração

A colaboração premiada pode ser firmada a qualquer tempo no processo de conhecimento como já examinado, mas caso o acordo seja celebrado antes da sentença da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o juiz deverá fazer a análise dos elementos de corroboração para a pronúncia ou impronúncia.

Caso só haja a colaboração premiada contra o delatado, sem qualquer elemento que corrobore com as alegações prestadas pelo colaborador da justiça, o Juiz togado deverá proferir sentença de impronúncia do corréu delatado.

As provas que servem como elementos de corroboração levadas ao processo pelo colaborador da justiça na segunda fase serão analisadas pelo Conselho de Sentença através de quesitos objetivos, pois é o destinatário da prova.

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

No Tribunal do Júri, o legislador cuidou de restringir que a parte faça referência à pronúncia e ao silêncio do réu, sob pena de nulidade, assim como, a pronúncia deve ser um ato objetivo e isento de juízos de valor sobre o mérito da causa, evitando que o magistrado demonstre seu convencimento pessoal sobre a culpa do acusado, pois o objetivo é apenas determinar a admissibilidade da acusação para que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri, sem que a decisão do magistrado influencie o ânimo dos jurados.

Por isso, não deve a pronúncia conter a exteriorização do convencimento do magistrado acerca do mérito da causa, pois isso certamente irá influenciar o ânimo dos jurados; assim, se, de um lado, está o juiz obrigado a fundamentar, por outro, prescreve a doutrina moderação nos termos empregados, sendo aconselhável consignar na decisão, sempre que houver controvérsias a respeito de pontos fundamentais, que a solução foi inspirada no desejo de deixar ao Júri o veredicto final.¹⁵³

Além da pronúncia, o legislador tratou de restringir a referência ao silêncio do réu, pois a Constituição Federal assegura como direito fundamental no art. 5º, LXIII¹⁵⁴ que é direito do acusado permanecer calado. O Pacto de São José da Costa Rica¹⁵⁵, do qual o Brasil é signatário, também garante o direito ao acusado e proíbe que seja interpretado como confissão ou elemento prejudicial.

Todo o cuidado do legislador com a influência exercida sobre os jurados assiste razão, uma vez que são cidadãos comuns, leigos, que decidirão de acordo com suas experiências e íntima convicção, mas que claramente podem ser influenciados pela figura do Estado exercida pelo Juiz de Direito, que representa o Poder Judiciário, e pelo silêncio do acusado, como indício de culpa.

No caso da colaboração premiada, como já examinada anteriormente, o réu colaborador renunciará o direito ao silêncio, devendo não só confessar, como também, apontar os coautores e partícipes. Para evitar colaborações premiadas falaciosas com o intuito de receber prêmio ou ainda de ser utilizada como vingança, ao colaborador de justiça cabe a demonstração através de elementos de corroboração, não podendo sua palavra ser suficiente para a condenação dos delatados.

¹⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 250.

¹⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 out. 2023.

¹⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 27 de abr. de 2025.

O §16 do art. 4º prevê que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Há, nesse ponto, inegável limitação legal ao livre convencimento judicial que, normalmente, é governado por regras epistemológicas e não jurídicas. Mas não se trata, por óbvio, de um retorno ao sistema de prova legal, em seus moldes medievais, “com uma minuciosa predeterminação das características e do valor de toda a prova (e de todo o indício) e na sua classificação em um sistema preciso de prevalências e hierarquias”. O §16 do art. 4º não tem por objetivo determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdadeiro. Ao contrário, trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, com reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.

Trata-se de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios. Este, aliás, já era o posicionamento que vinha sendo seguido pela jurisprudência, em relação às delações antes da Lei 12.850/13.¹⁵⁶

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o juiz deve valorar a confissão com outras provas.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas

¹⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **O valor probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13.** Consulex, n. 443, fev. 2015.

presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.

(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)¹⁵⁷

Porém, a confissão feita perante o Conselho de Sentença, ainda que os elementos de corroboração sejam frágeis, falhos ou inexistentes, influencia os jurados. Outrossim, os jurados não fundamentam suas decisões, ao contrário, são regidos pela íntima convicção, e a palavra de um suposto coautor que confessa e delata, ainda que sem provas contundentes a respeito dos fatos alegados, exerce bastante influência para os jurados. “*O leigo entende que basta o réu confessar para que seja declarado culpado. Este é um julgamento precipitado*”.¹⁵⁸

Como já estudado anteriormente, a soberania dos veredictos não torna a decisão irrecorrível. Mesmo sendo soberana a decisão do Conselho de Sentença, é possível recorrer da decisão, o que não é possível é a usurpação da competência, ou seja, não é possível que o Tribunal reforme a decisão do Conselho de Sentença em sede recursal, mas apenas que devolva para que seja julgado novamente perante o Tribunal do Júri.

As hipóteses de cabimento do recurso de Apelação estão previstas no art. 593, III do Código de Processo Penal¹⁵⁹ e em relação às provas, o legislador, a fim de assegurar a garantia constitucional à soberania dos veredictos, ressaltou aos casos em que a decisão for manifestamente contrária às provas.

Manifestamente é sinônimo de obviamente, claramente, evidentemente, portanto, a decisão tem que ser absolutamente contrária às provas para o cabimento da interposição do Recurso de Apelação, uma única vez.

Sendo assim, a análise da eficácia da colaboração do corréu colaborador não é suficiente, devendo ser questionado se os elementos trazidos pelo colaborador corroboram o alegado para que seja possível interpor Recurso de Apelação em caso de contradição da decisão do Conselho de Sentença com as provas apresentadas nos autos.

A fim de solucionar a questão, Márcio Augusto Friggi de Carvalho entende que o cabimento da apelação seria com fulcro no art. 593, III, ‘a’ do Código de Processo Penal¹⁶⁰ e

¹⁵⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo 819. Brasília, DF. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22AREsp%22+adj+%28%222123334%22+ou+%222123334%22-MG+ou+%222123334%22%2F2FMG+ou+%222.123.334%22+ou+%222.123.334%22-MG+ou+%222.123.334%22%2F2FMG%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em 22 de abr. de 2025.

¹⁵⁸ CÂMARA, João Meireles. **No plenário do Júri**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1982, p. 195.

¹⁵⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm Acesso em 02 de nov. 2023.

¹⁶⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm Acesso em 02 de nov. 2023.

em caso de dois júris com decisão exclusiva nas palavras do colaborador ensejaria nulidade e, portanto, não haveria óbice à nova anulação e submissão a novo júri.

Se anulado o primeiro julgamento porque calcada a decisão exclusivamente nas palavras do colaborador, sem qualquer outro respaldo de provas, seja a decisão condenatória ou absolutória, os jurados estarão livres para apreciar por completo o conjunto de evidências no Júri seguinte. Não é impossível, apesar de muito improvável, que o Conselho de Sentença formado no segundo Júri decida da mesma maneira. Casa se reconheça que o uso da prova inválida, por regra legal, traduz nulidade, não há impedimento para se levantar o mesmo questionamento para obter nova anulação em segundo grau, evitando a fragilização das regras de proteção ao colaborador e compatibilizando a prova tarifada negativa com o procedimento do Tribunal Popular, sem a restrição da apelação de mérito (art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal). Nessa hipótese, o recurso se fundamenta no art. 593, III, “a”, do Estatuto Processual Criminal.¹⁶¹

Ocorre que os “*jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País*”.¹⁶²

Portanto, em não havendo elementos de corroboração, mas tão somente a confissão de um corréu colaborador da justiça, e o Conselho de Sentença entender pela condenação do corréu delatado, sem que haja contradição nas respostas dos quesitos, não caberá Recurso de Apelação, conforme ensinamento de Márcio Augusto Friggi de Carvalho, pois não haveria como demonstrar que a decisão do Conselho de Sentença foi baseada exclusivamente na confissão do corréu delator.

Sendo assim, em havendo resposta positiva para o quesito de subsistência da tese acusatória não será caso de nulidade, devendo ser interposto o Recurso de Apelação com fundamento na alínea ‘c’ do art. 593, III do Código de Processo Penal.

Somente se as respostas forem contraditórias ensejará nulidade:

Refere-se o Código à nulidade por contradição nas respostas do Conselho de Sentença aos diversos quesitos; nesse caso, a afirmação de proposições inconciliáveis evidencia defeito fundamental, seja na compreensão da pergunta formulada, seja no ato de votar, capaz de viciar radicalmente a manifestação de vontade do tribunal popular.

Ocorrendo contradição, deve o juiz presidente, de acordo com o que prescreve o art. 490 do CPP (redação atual), submeter novamente à votação os quesitos a que se referem as respostas antagônicas, explicando antes aos jurados os motivos da

¹⁶¹ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 185-186.

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 10 ed., ver., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 9.

contradição; se tal não foi feito, de rigor a anulação do julgamento; a nulidade é absoluta.¹⁶³

Logo, aos jurados devem ser questionados sobre os elementos de corroboração, para que, em caso de contradição com o veredicto, seja possibilitada a interposição de Recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, III, 'a' do Código de Processo Penal.

A problemática recai quando as respostas aos quesitos não forem antagônicas, com respostas que visam a condenação e respostas afirmativas acerca da existência de provas cabais, contrariando os elementos de corroboração levadas ao processo pelo colaborador de justiça, quando não sustentarem a confissão do réu colaborador e, consequentemente, resultar na condenação única e exclusivamente baseada na confissão do colaborador de justiça.

Diante das escassas possibilidades de interpor Recurso de Apelação previstas em lei, verifica-se que a colaboração premiada no âmbito do Tribunal do Júri vai de encontro com a soberania dos veredictos.

6.2.4. Contradição dos Veredictos em Relação aos Corréus

A afronta ao princípio da proporcionalidade é fundamento para as mais diversas críticas ao instituto da colaboração premiada. Durante a Operação Lava-Jato, inúmeros foram os acordos firmados em que o colaborador de justiça, por vezes, cumpria pena em regime diferenciado, enquanto os corréus delatados cumpriam penas elevadas em regime fechado. Em outras operações é possível verificar a concessão do perdão judicial ao colaborador de justiça, enquanto ao corréu delatado é imposta pena altíssima em regime fechado.

Em que pese não seja possível a concessão do perdão judicial para alguns crimes dolosos contra a vida, devido à hediondez, como é o caso de homicídio simples, praticado por grupo de extermínio, a defesa pode pugnar pela absolvição em plenário, sendo certo que o Conselho de Sentença responderá quesito genérico e objetivo de acordo com a livre convicção, conforme previsto pelo art. 483, §2º do Código de Processo Penal.¹⁶⁴

Anteriormente já foram trazidas críticas acerca da possibilidade de absolver por clemência através de quesito objetivo e genérico, o que resulta na impunidade, pois, mesmo

¹⁶³ GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 258-259.

¹⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm Acesso em 02 de nov. 2023.

que os quesitos anteriores tenham sido respondidos de forma positiva, caso os jurados respondam pela absolvição, o réu deverá ser absolvido.

Ainda que se critique essa possibilidade, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela possibilidade no Tema 1.087 da Repercussão Geral:

ARE 1225185

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 03/10/2024

Publicação: 16/12/2024

Ementa

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. 5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extraleais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento. 6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017.

Tema

1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Tese

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.¹⁶⁵

Em consonância com o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.175.339-MA, fixou entendimento no mesmo sentido, conforme Informativo de Jurisprudência nº 842 de 11 de março de 2025.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que restabeleceu a absolvição de Maxswel Amorim Costa, proferida pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença, apesar de reconhecer a materialidade e autoria delitivas, optou pela absolvição com base em quesito genérico. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do Parquet, determinou novo julgamento sob o argumento de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido, ao determinar novo julgamento, desrespeitou o princípio da soberania dos veredictos; e (ii) definir se a absolvição com base no quesito genérico do art. 483, III, do CPP, reconhecida pelo Conselho de Sentença, pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição com base no quesito genérico é assegurada pelo art. 483, III, do CPP, permitindo aos jurados decidir com base em íntima convicção, independentemente das provas apresentadas. Tal prerrogativa é compatível com o princípio da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, que são pilares do Tribunal do Júri.

4. A intervenção judicial na deliberação do Conselho de Sentença deve ser excepcional, admitida apenas quando demonstrada manifesta contrariedade entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório dos autos, o que não se verifica na hipótese, pois os jurados possuem liberdade para absolver o acusado, mesmo após reconhecerem materialidade e autoria, inclusive por razões de clemência ou foro íntimo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a soberania dos veredictos abrange a possibilidade de absolvição no quesito genérico, ainda que contrária às provas (AgRg no AREsp n. 1.526.124/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020; HC 371.492/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018).

6. O acórdão recorrido excede os limites do controle judicial ao desconstituir a decisão absolutória do Tribunal do Júri, desrespeitando a soberania dos veredictos ao determinar novo julgamento, o que não encontra respaldo no art. 593, III, "d", do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

¹⁶⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1087. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false> Acesso em 22 de abr. de 2025.

(AgRg no REsp n. 2.175.339/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)¹⁶⁶

O respeito à decisão dos jurados é respeito à soberania dos veredictos, que é reflexo do nosso Estado Democrático de Direito, portanto, ainda que as provas indiquem a materialidade delitiva e autoria, havendo decisão para absolvição do réu através do quesito absolutório, caso seja tese defendida em Plenário, deverá o réu ser absolvido.

O princípio da íntima convicção surge como uma superação do modelo de prova tarifada ou tabelada. O juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critérios de avaliação das provas. Estabelece, aqui, um rompimento com os limites estabelecidos pelo sistema anterior, caindo no outro extremo: o julgador está completamente livre para valorar a prova (íntima convicção, sem que sequer tenha de fundamentar sua decisão). Para sair do positivismo do sistema anterior, caiu-se no excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, em que o juiz decide sem demonstrar os argumentos e elementos que amparam e legitimam a decisão. Evidentes os graves inconvenientes que traz esse sistema. Contudo, é adotado no Brasil, até hoje, no Tribunal do Júri, onde os juízes leigos julgam com plena liberdade, sem qualquer critério probatório, e sem a necessidade de motivar ou fundamentar suas decisões. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite o retrocesso de termos um julgamento a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, raça, orientação sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.¹⁶⁷

A partir desta constatação, passa-se à análise da inaplicabilidade do instituto da colaboração premiada ao Tribunal do Júri devido à incompatibilidade com a soberania dos veredictos.

Primeiramente, o que se almeja com a colaboração premiada é que as partes sejam beneficiadas com informações, no caso do Ministério Público, ou com redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou ainda com o perdão judicial ou imunidade, salvo em casos já examinados, no caso do réu.

¹⁶⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo 842. Brasília, DF. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%28%22AgRg+no+REsp%22+ou+%22AGRESP%22%29+adj+%28%222175339%22+ou+%222175339%22-MA+ou+%222175339%22%2FMA+ou+%222.175.339%22+ou+%222.175.339%22-MA+ou+%222.175.339%22%2FMA%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em 22 de abr. de 2025.

¹⁶⁷ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024 . 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Em caso de homicídio qualificado ou outro crime doloso hediondo não caberá o perdão judicial ou a imunidade, mas, conforme estudado, os jurados poderão absolver o réu, ainda que as respostas para os primeiros quesitos tenham sido afirmativas. Sabe-se que a natureza jurídica da absolvição e do perdão judicial são completamente diferentes, mas é imperioso pontuar que os jurados, por íntima convicção, poderão absolver o réu, ainda que tenha confessado, delatado e entregue documentos que corroboram o alegado.

Da mesma forma que os jurados poderão absolver o réu colaborador, existe, também, a possibilidade de absolvição do réu delatado e, nesse caso, a afronta ao princípio da proporcionalidade seria ainda mais gravosa.

O colaborador renuncia seu direito ao silêncio e confessa o fato criminoso, além de delatar os corréus e partícipes, mediante a apresentação de provas.

A título de exemplificação do estudo, em Mato Grosso fora deflagrada uma Operação Policial denominada *Simulacrum*, em que foram expedidos 81 (oitenta e um) mandados de prisão temporária a policiais militares acusados da prática de homicídio de 24 (vinte e quatro) pessoas, além de 4 (quatro) tentativas de homicídio.

Segundo consta da representação pelas prisões temporárias e buscas e apreensões, bem como, da denúncia, o réu colaborador, que não é policial militar, cooptava interessados na prática de crimes patrimoniais e os atraía para lugares ermos, onde, supostamente, os policiais militares delatados os executavam.

De outro lado, os policiais militares, quando ouvidos em Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Militar, que possui competência para investigar crimes cometidos por militares, confessaram os homicídios, mas esclareceram que ocorreram em situação de confronto.

O colaborador da justiça garantiu à Polícia Judiciária Civil e ao Ministério Público que avocaram as investigações e firmaram o acordo com o corréu colaborador, que possui conteúdo probatório que refuta a alegação dos policiais de que as mortes teriam ocorrido em confrontos policiais.

A Operação *Simulacrum*, tradução em latim de Simulacro, ou seja, em referência à aparência enganosa, deflagrada em 2022, pela Polícia Judiciária Civil e Ministério Público de Mato Grosso, foi alvo de crítica da sociedade em geral, além de autoridades. Primeiramente, pela produtividade e qualidade desempenhada pelos Batalhões em que os investigados estavam lotados, quais sejam: Rotam, Bope e Força Tática do Comando Regional 1. Ademais, as supostas vítimas, em sua maioria, possuíam vasta folha de antecedentes e aqueles que não

possuíam foram mortos tentando cometer seu primeiro crime, o que corroboraria a alegação de confronto.

Com isso, as autoridades públicas e a sociedade apoiaram a conduta dos policiais militares, alvos da Operação *Simulacrum* e, somente no ano de 2025 o Ministério Público ofereceu a denúncia contra os 17 (dezessete) policiais militares e o colaborador da justiça.

Alguns juristas também condenaram a Operação Policial em razão da inobservância de princípios constitucionais, mas que no momento fogem ao tema do presente estudo:

Portanto, não se cuida aqui de sair em defesa corporativa ou na defesa de agentes encarregados do cumprimento da lei, que eventualmente busquem dar de ombros ao Direito para fazer justiça pelas próprias mãos, como num Estado em que se pretenda impor a barbárie e o desprezo aos direitos humanos, mas sim de fugir das narrativas populistas ou preconceituosas e, assim, gritar bem alto: **estamos num Estado Democrático de Direito.**¹⁶⁸

Portanto, terá início ao procedimento do Tribunal do Júri e, em caso de pronúncia, uma vez que não temos o deslinde do caso concreto, mas tão somente o recebimento da denúncia, os policiais militares, corréus delatados, bem como, o réu colaborador de justiça serão submetidos ao Tribunal do Júri, não havendo possibilidade de concessão de imunidade ou perdão judicial, já que os crimes supostamente cometidos são hediondos.

Como pontuado anteriormente, a sociedade apoiou os policiais militares e entendeu que agiram para salvaguardar a segurança pública, sendo certo que será a mesma sociedade que comporá o Conselho de Sentença. De maneira oposta, a sociedade desaprovou a conduta do colaborador de justiça, que era um segurança privado e, supostamente, cooptava os infratores.

Assim, no mencionado processo, caso o colaborador de justiça colacione provas capazes de corroborar com suas alegações, o Conselho de Sentença, ainda que entenda que os confrontos alegados não existiram e, por conseguinte, exista materialidade do fato e autoria, poderá absolver os réus delatados por íntima convicção. Ou ainda absolvê-los por acatar a tese de que existiram os confrontos alegados e então não haveria que se falar em crime diante da excludente de ilicitude.

Em qualquer das situações, o colaborador da justiça terá confessado que cooptou as supostas vítimas para cometimento de crime. Além disso, o colaborador de justiça, que possui

¹⁶⁸ SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. Instituto Brasileiro de Segurança Pública, 01 de abril de 2022. Disponível em < <https://ibsp.org.br/operacao-simulacrum-aparente-afronta-ao-devido-processo-legal/> > Acesso em 23 de abr. 2023.

vasta folha de antecedentes e por esta razão teria proximidade com outros supostos infratores, não poderá ser beneficiado com a concessão do perdão judicial. Sendo assim, o melhor cenário será o reconhecimento da eficácia de sua colaboração pelo Conselho de Sentença, que permitirá que o Juiz Presidente conceda a redução prevista no acordo firmado com o Ministério Público.

Porém, os jurados poderão, ainda, entender que a colaboração não foi eficaz, diante da inexistência de crime praticado pelos corréus delatados, já que uma das teses defensivas é o confronto policial. Destaca-se que o colaborador de justiça não é policial militar e independente da decisão do Conselho de Sentença acerca dos corréus delatados, ele figurará como o responsável pelo deslinde, qual seja: a morte das supostas vítimas, uma vez que cooptava infratores contumazes para cometimento de crimes patrimoniais.

Nesse contexto, em havendo condenação do colaborador de justiça, que necessariamente confessará todos os crimes em Plenário, não seria possível a concessão de qualquer benefício, pois não teria cumprido sua parte no acordo firmado com o Ministério Público, conforme entendimento do Conselho de Sentença; assim, o Juiz Presidente não poderá conceder o benefício previsto no acordo na prolação da sentença.

Os cenários apresentados, ainda que hipotéticos, são possibilidades, principalmente diante da forma como a sociedade se portou ao tomar conhecimento dos fatos.

Logo, haveria afronta ao princípio da proporcionalidade, mas não como criticado pela doutrina, em que o colaborador de justiça recebe penas brandas ou até mesmo perdão judicial, dependendo do crime cometido, enquanto o réu delatado é apenado com penas altas e graves. No caso em comento, os delatados podem ser absolvidos pelo quesito genérico e objetivo, ou seja, por clemência ou, ainda, por não vislumbrar a ocorrência de crime ao acatar a tese de confronto policial, enquanto ao colaborador pode restar condenação, com concessão de benefício que apenas reduzirá a pena, diante da impossibilidade da concessão de perdão judicial, ou, ainda, sem a concessão de benefício, por entender pela ineficácia da colaboração premiada.

O Direito Penal fundamenta-se nos princípios explícitos e implícitos trazidos pela Constituição Federal, sendo que há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, quando há excesso na atuação estatal, bem como quando ela ocorre de forma deficiente.¹⁶⁹

¹⁶⁹ PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 116.

Na hipótese levantada não seria caso de rescisão do acordo firmado com o Ministério Público ou de retratação, uma vez que as tratativas já estão encerradas quando do julgamento pelo Conselho de Sentença e o acordo devidamente homologado.

Verifica-se, portanto, que a colaboração premiada não deve ser aplicada aos processos de competência do Tribunal do Júri por diversas razões.

Primeiramente, a imunidade, benefício previsto na Lei 12.850/2013 em sede policial, não é cabível no procedimento do Tribunal do Júri, pois a competência não pode ser usurpada, portanto, não se pode decidir sobre a eficácia da colaboração premiada para concessão de um benefício sem que seja submetido ao Tribunal do Júri.

Ademais, o benefício acordado na colaboração premiada depende de decisão do Conselho de Sentença, que só ocorrerá após a homologação do acordo. Isto porque não se pode conceder perdão judicial aos autores de crimes hediondos, já que será decidido sobre a hediondez pelos jurados, através de quesitos, se o homicídio foi praticado por grupo de extermínio, se em razão do gênero ou, ainda, se na forma qualificada.

Além disso, a análise das provas levadas pelo colaborador de justiça como elementos de corroboração e a decisão quanto à eficácia da colaboração para a concessão do benefício acordado com o Ministério Público será realizada pelo Conselho de Sentença através de quesitos, decisão que é regida pela íntima convicção, sendo, portanto, incompatível com a soberania dos veredictos, garantia assegurada constitucionalmente.

6.3. Benefícios

Os benefícios previstos na Lei 12.850/2013 são: imunidade; perdão judicial; redução de até dois terços da pena privativa de liberdade; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal admitiu não ser necessária a estrita legalidade na concessão dos benefícios, advertindo a impossibilidade de firmar acordo desvantajoso em que o colaborador suporte benefício mais gravoso que o previsto em Lei.

4. A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido.¹⁷⁰

¹⁷⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Inquérito 4.405. Brasília, DF. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur382781/false> Acesso em 05 de abr. de 2025.

Acerca do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fez vasta análise da possibilidade de concessão de benefícios atípicos no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Petição 13.974/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LIMITES. FIXAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS ATÍPICAS. CABIMENTO.

1. O combate à moderna criminalidade organizada, em razão de suas características - em especial, o alto poder de intimidação por meio da lei do silêncio (omertà das organizações mafiosas) e a cultura da supressão de provas -, requer a adoção de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais.
2. Os desafios impostos por esta nova forma de criminalidade deram ensejo ao aprofundamento do modelo consensual de justiça na seara criminal, no qual se insere o acordo de colaboração premiada, cuja natureza de negócio jurídico processual bilateral e personalíssimo já foi reforçada pelo STF (HC n. 127.483, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2016).
3. Neste novo modelo, respeitadas as balizas legais, a autonomia da vontade das partes, permeada pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo dever de lealdade, adquire especial relevo. Deve ser superada a tradicional visão de que, por tratar de interesses indisponíveis, o processo penal encontra-se imune à autonomia privada da vontade.
4. Na seara penal, a própria Constituição da República de 1988, ao prever a criação dos juizados especiais criminais, com a expressa admissão da transação penal (art. 98, I), chancelou a viabilidade do modelo consensual de justiça.
5. Isso não significa que a adoção desse novo modelo de justiça negocial confere liberdade ampla às partes, notadamente em razão da presença do Estado em um dos polos da avença e do inegável interesse público subjacente ao processo penal.
6. Esta discricionariedade regrada dos órgãos de investigação nas tratativas dos acordos dá origem ao argumento da aparente violação do princípio da legalidade penal estrita, como uma das principais objeções à possibilidade de fixação de sanções penais atípicas.
7. Cumpre observar que o princípio da legalidade é uma garantia constitucional que milita em favor do acusado perante o poder de punir do Estado, não podendo ser usado para prejudicá-lo, sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais.
8. O ponto sensível, ao que tudo indica, não constitui verdadeiramente a suposta violação do princípio da legalidade penal em si, mas sim o fato de que o colaborador é, em essência, um criminoso e, sendo assim, não pode gozar de benefícios não previstos em lei, que sejam aptos, por via reflexa, a prejudicar a esfera jurídica de terceiros (delatados).
9. No entanto, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), assegurado a todos os investigados, desdobra-se no direito à informação, no direito de manifestação e no direito de ver seus argumentos considerados, mas não na prerrogativa de afetar negativamente a situação jurídica de terceiros, especialmente daqueles que atuam em conformidade com a lei, colaborando com a Justiça.
10. Do ponto de vista do colaborador (igualmente investigado), a colaboração premiada também deflui diretamente do princípio da ampla defesa, conferindo-lhe maior amplitude. O inegável cálculo utilitarista de custo-benefício que o agente criminoso realiza ao colaborar com a Justiça compõe parte de sua estratégia defensiva, enriquecendo as potencialidades de sua mais abrangente defesa.
11. A colaboração premiada - embora muito discutida sob o enfoque ético - é um relevante e necessário instrumento de direito processual penal.
12. Existem mecanismos de controle destinados a evitar abusos, alguns deles já previstos na Lei n. 12.850/2013, tais como: i) a necessidade de homologação judicial (art. 4º, § 7º); ii) a renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade (art. 4º, § 14); iii) a rescisão do acordo em caso de omissão dolosa sobre os

fatos objeto da colaboração (art. 4º, § 17), iv) a obrigação de cessar o envolvimento em conduta ilícita (art. 4º, § 18); e v) a previsão do tipo penal do art. 19.

13. Há, sem dúvida, um equilíbrio delicado a ser alcançado. O sistema deve ser atrativo ao agente, a ponto de estimulá-lo a abandonar as atividades criminosas e a colaborar com a persecução penal. Ao mesmo tempo, deve evitar o comprometimento do senso comum de justiça ao transmitir à sociedade a mensagem de que é possível ao criminoso escapar da punição, "comprando" sua liberdade com informações de duvidoso benefício ao resultado útil do processo penal.

14. A melhor solução não parece repousar na vedação, em abstrato, dos benefícios atípicos, mas sim no cuidadoso sopesamento da extensão dos benefícios pactuados diante da gravidade do fato criminoso e da eficácia da colaboração, conforme previsão do art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

15. Quanto à previsão de nulidade de cláusulas que alterem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena ou os requisitos de progressão de regime (art. 4º, § 7º, II, da Lei n. 12.850/2013), o próprio legislador autorizou a fixação de benefícios mais amplos ao estabelecer que o juiz poderá conceder perdão judicial ou substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 4º, caput, da Lei n. 12.850/2013).

16. Se é possível extinguir a punibilidade dos crimes praticados pelo colaborador (perdão judicial) ou isentá-lo de prisão (substituição da pena), com mais razão seria possível aplicar-lhe pena privativa de liberdade com regime de cumprimento mais benéfico.

17. Não há invalidade, em abstrato, na fixação de sanções penais atípicas, desde que não haja violação da Constituição da República ou do ordenamento jurídico, bem como da moral e da ordem pública. Da mesma forma, em respeito às garantias fundamentais individuais, a sanção premial não pode agravar a situação jurídica do colaborador, com a fixação de penas mais severas do que aquelas previstas abstratamente pelo legislador.

18. Voto vencedor no sentido de dar provimento ao agravo regimental a fim de determinar a devolução dos autos ao relator para análise da homologação da proposta de acordo de colaboração premiada, tomando por base o sopesamento da extensão dos benefícios pactuados - ainda que atípicos - em face da gravidade do fato criminoso e da eficácia da colaboração.

(AgRg nos EDcl na Pet n. 13.974/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 28/11/2022.)¹⁷¹

Além dos benefícios relativos à aplicação da penalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, decidiu que o acordo pode abranger sobre os efeitos extrapenais da condenação.

No âmbito dos crimes dolosos contra a vida, conforme já discutido, não há que se falar em perdão judicial na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, tampouco, em imunidade, pois usurparia a competência do Conselho de Sentença para a concessão do benefício, logo, ainda que haja alteração legislativa para possibilitar a concessão desses benefícios para todos os crimes, inclusive aqueles hediondos, só poderá ser aplicado o prêmio após a decisão do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

¹⁷¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Petição 13.974/DF Brasília, DF. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&divre=13.974&O=JT> Acesso em 05 de abr. de 2025.

No caso dos crimes dolosos contra a vida, previstos na Lei 8.072/1990, os benefícios restringem-se à redução e substituição da pena de privação de liberdade, pelos motivos já expostos. Há aqueles que entendem que, devido à gravidade dos crimes dolosos contra a vida e em razão da necessidade de se colocar a vida humana como epicentro, não caberia perdão judicial em nenhum caso afeto ao Tribunal do Júri.

A imunidade, por total incompatibilidade com o procedimento do Tribunal do Júri, não pode ser concedida em nenhum caso de crime doloso contra a vida, uma vez que a imunidade deve ser acordada ainda na fase policial, com a autoridade policial e manifestação do Ministério Público, e há mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia contra o corréu colaborador. Porém, no Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença decidirá sobre a eficácia da colaboração premiada, existência de elementos de corroboração e só então será concedido o prêmio. Portanto, o corréu colaborador deve ser submetido ao Tribunal do Júri necessariamente.

Pela mesma razão, não se pode conceder, ainda que em casos de homicídio simples ou outro crime contra a vida não hediondo, o perdão judicial na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Após toda a análise realizada no presente trabalho, verifica-se que a colaboração premiada tem sido aplicada a crimes dolosos contra a vida no que concerne à criminalidade organizada. O acordo é firmado entre as partes, réu/investigado e Ministério Público, e em troca das informações com os correspondentes elementos de corroboração prestados pelo colaborador da justiça, o Ministério Público prevê a concessão de benefício.

O acordo, mesmo no Tribunal do Júri, é homologado pelo Juiz de Direito que verificará os requisitos previstos em lei, bem como, a voluntariedade do acordo, atentando-se para o benefício previsto, de modo que, apesar de não ser necessária a observância da estrita legalidade na concessão dos benefícios, não seja firmado acordo desvantajoso ou que afronte os direitos e garantias constitucionais.

Os quesitos deverão abordar a análise da eficácia da colaboração para que o colaborador da justiça faça jus ao prêmio, que será aplicado pelo Juiz Presidente na prolação da sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça consensual está cada vez mais inserida no ordenamento jurídico, tendo alcançado inclusive a esfera criminal. A finalidade da Justiça Penal Negociada é a efetividade

do processo penal, ou seja, almeja-se que o processo seja finalizado em tempo hábil, com observância dos direitos e garantias individuais, além dos princípios ligados ao devido processo legal, aproximando-se de um resultado desejável e justo.

No Brasil, a Justiça Penal Negociada foi ampliada com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que passou a prever os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo para crimes de menor potencial ofensivo. Porém, verificou-se a necessidade de instrumentos para aplicação aos crimes com pena mais elevada que aquelas de menor potencial ofensivo e, então, o legislador incluiu no nosso ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada.

Esta última é aplicável aos crimes cometidos por organizações criminosas e as experiências internacionais mostram que o instituto é de fundamental importância para apuração probatória e, conseqüentemente, o desmantelamento da criminalidade organizada. A colaboração premiada é negócio jurídico processual que consiste no acordo firmado entre o colaborador e o Ministério Público, visando a obtenção de elementos de prova que auxiliem na investigação e repressão de crimes, em troca de benefícios para o colaborador.

Portanto, a colaboração premiada não é a finalidade, pois não se almeja uma simples confissão, trata-se do meio de se alcançar os resultados apontados no art. 4º da Lei 12.850/2013. Esses resultados, sem a contribuição do agente, não seriam alcançados ou para atingi-los através de outros meios de investigação demandaria mais tempo, tornando a conclusão muito difícil e o processo penal ineficaz e ineficiente, visto que com a rapidez na evolução tecnológica, as provas e os meios de obtenção de provas previstos em lei ficaram ultrapassados.

A colaboração premiada foi, dessa forma, uma resposta do legislador ao combate do crime organizado, a qual sempre foi objeto de críticas, sob fundamento de inobservância de direitos e garantias constitucionais, além de princípios previstos na Constituição Federal.

A aplicabilidade da colaboração premiada passou a ser discutida no procedimento do Tribunal do Júri em razão da necessidade do desmantelamento das organizações criminosas voltadas à prática de crimes dolosos contra a vida, tais como, as milícias e grupos de extermínio, porém, no âmbito do Tribunal do Júri a aplicação do instituto é ainda mais complexa devido às peculiaridades do procedimento, principalmente, a soberania dos veredictos, uma vez que os jurados farão a análise da eficácia da colaboração premiada e dos elementos de corroboração.

Não há vedação de aplicação do instituto aos crimes dolosos contra a vida, ou seja, no âmbito do Tribunal do Júri. No entanto, o estudo se faz necessário diante das particularidades do procedimento.

A desproporcionalidade da pena aplicada aos corréus delator e delatado é um argumento dos críticos do instituto da colaboração premiada e no procedimento do Tribunal do Júri as penas podem ser ainda mais desproporcionais e controversas. É possível, por exemplo, que ao infrator que pratica crime doloso contra a vida, ainda que não seja passível de concessão do perdão judicial como benefício, os jurados concedam a clemência ao acusado, em razão do princípio da íntima convicção e soberania dos veredictos.

Não obstante, não se quer dizer que a soberania dos veredictos é conflitante com o duplo grau de jurisdição e que a decisão não pode ser revista, porém, como já firmado entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que a decisão esteja contrária às provas, se houver pedido de clemência ou se se tratar de segundo julgamento pela absolvição, não há que se falar em cabimento do Recurso de Apelação com fulcro no art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o instituto da colaboração premiada no Tribunal do Júri pode acarretar julgamento desproporcional entre os corréus, com pena mais grave ao colaborador de justiça, que é responsável pelo dismantelamento de um esquema criminoso, mas que não poderá ter o perdão judicial como benefício, enquanto aquele que é delatado e não demonstra arrependimento pode ter a clemência concedida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Eloísa de Sousa e DEMERCIAN, Pedro Henrique. O descumprimento do acordo de colaboração premiada e suas consequências jurídicas. São Paulo: **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Vol. 7. n.2, 2019.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis; FAUCZ, Rodrigo; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Alguns pontos sobre quesitação no crime de feminicídio**. Consultor Jurídico, 05 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/alguns-pontos-sobre-a-quesitacao-no-crime-de-feminicidio/> Acesso em: 25 de abr. de 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O valor probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13. **Consulex**, n. 443, fev. 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique: A colaboração Premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In. **Colaboração Premiada**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A instituição do Juri. Anotações aos dispositivos do decreto-lei n.167, de 5 de janeiro de 1938**. São Paulo: Saraiva, 1939.

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601615/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BONFIM, Edilson M. **Direito Penal da Sociedade**. 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9786553623774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623774/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 122, 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html> Acesso em 03 de abr. de 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 06 de fev. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm Acesso em 02 de nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm Acesso em 02 de abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Resolução 181, de 07 de agosto de 2017.** Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> Acesso em 02 de nov. 2023.

BRASIL. **Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018.** Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> Acesso em 02 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

CÂMARA, João Meireles. **No plenário do Júri**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1982, p. 195.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Reformas Parciais do Processo Penal: Breves Apontamento Críticos**. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/reformas-parciais-do-processo-penal-breves-apontamentos-criticos> Acesso em 04 de abr. de 2025.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. Colaboração Premiada e a Lei das Organizações Criminosas. São Paulo: **Revista Jurídica ESMP**, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge A. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Forense, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. In: Cabral, Antonio do Passo; Pacelli, Eugênio; Cruz, Rogério Schietti. **Processo Penal**. v. 13. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão – teoria do garantismo penal. 4 ed. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2014

GALVÃO, Enéas de Arrochellas. **Organização judiciária: estudo de legislação comparada** (sic). Rio de Janeiro: Officina da Obras do Jornal do Brasil, 1896.

GARCIA, Roberto Soares. **Delação premiada: ética e moral, às favas**. São Paulo, Boletim IBCCRIM, n. 159, fev. 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 250.

JESUS, Damásio Evangelista de. Homicídio, crime hediondo e júri. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 1995, n. 716.

JÚNIOR, João Mendes de Almeida. **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1911.

KHEDI, André Pires de Andrade. O sigilo da ação penal – Aspectos gerais. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo**, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

LOPES JR. Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. **A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação à brasileira”?** Revista Consultor Jurídico, 08 dez. de 2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira/> >. Acesso em 13 out. 2023.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024 . 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1963.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. ISBN 9788530993054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993054/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MATTEUCCI, Nicola. **Soberania. In Dicionário de Política**. Vol. 2. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (Coord.) Brasília e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado e Editora UNB. 5ª ed., 2000

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei12.850\13)**. Artigo científico. 2014. Disponível em https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf Acesso em 30 de abr. de 2025.

MENDONÇA, Andrey Borges. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista Custos Legis, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 25 de abr. de 2025.

MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo da Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: RT, 2017

MENDRONI, Marcelo B. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais** - 7ª Edição 2020. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597025644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Colaboração premiada e outras questões processuais relevantes do Tribunal do Júri**. Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.12. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 09 abr. 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 10 ed., ver., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEZZOTTI, Olavo E. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. pág.48. ISBN 9788584936458. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936458/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Criminalidade Organizada e a Dupla Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

PONTE, Antônio Carlos da. Quesitação e Soberania do Júri. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio (Coord.). **Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PORTO, Hermínio Alberto Marques; NERY JÚNIOR, Nelson. Juizados especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v. 14, n.55, jul./set. 1989.

SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas: Aspectos Criminológicos, Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556278865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica** - 6ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. p.275. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra; SAMPAIO, Denis; FAUCZ, Rodrigo; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Colaboração premiada no júri: da (im)possibilidade aos efeitos. **Consultor Jurídico**, 05 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-05/tribunal-juri-colaboracao-premiada-juri-impossibilidade-aos-efeitos/> Acesso em: 18 de abr. de 2025.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra; SAMPAIO, Denis; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Os efeitos da colaboração premiada no Tribunal do Júri (parte 2). **Consultor Jurídico**, 12 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-12/tribunal-juri-efeitos-colaboracao-premiada-tribunal-juri-parte/> Acesso em: 18 de abr. de 2025.

SARMENTO, Daniel. **Colaboração Premiada. Competência do relator para homologar e limites à sua revisão judicial posterior. Proteção à confiança. Princípio acusatório e proporcionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TOFFOLI, José Antonio D. **30 Anos da Constituição Brasileira-Democracia, Direitos Fund.e Instituições** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.23. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora D'Plácido. 2021.

ZAFFORINI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

WHITAKER, Firmino. **O júri**. 6ª edição. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1930.